

ATO DO ADMINISTRADOR

CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 42.120.207/0001-40

A **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, com sede no município e estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, nº 501, 5º Andar (Parte), Torre Corcovado, Botafogo, e inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, devidamente credenciada na CVM como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“Administradora”), na qualidade de administradora da **CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob o nº 42.120.207/0001-40 (“Classe”), serve-se do presente para re ratificar o “***Termo de Apuração da Consulta Formal encerrada em 03 de julho de 2026***” da Classe (“Termo de Apuração”), considerando que:

1. Em 10 de julho de 2026, foi divulgado pela Administradora o Termo de Apuração relativo à Assembleia Especial da Classe realizada de forma não presencial, por meio do procedimento de consulta formal, enviada aos Cotistas em 18 de junho de 2026, com prazo de resposta até 03 de julho de 2026 (“Consulta Formal”), para, observados os termos de condições previstos na Consulta Formal, deliberar sobre a (i) alteração do item 5.9 do Anexo da Classe; e (ii) aprovação dos Critérios de Elegibilidade para Ativos Potencialmente Conflitados;
2. Em virtude de um erro material no quadro da contabilização dos votos, especificamente na coluna de “resultado”, constou de maneira equivocada, no Termo de Apuração, o referido “resultado” da apuração dos votos recebidos à Consulta Formal;
3. Dessa forma, serve o presente para retificar a coluna de “resultado” do quadro da contabilização dos votos, fazendo constar o resultado correto dos votos recebidos em relação as matérias colocados em deliberação, de forma que o Termo de Apuração consolidado passará a vigorar nos termos do Complemento I ao presente instrumento, observado que a presente retificação não altera o resultado final da Consulta Formal.

Ficam ratificadas todas as disposições do Termo de Apuração que não tenham sido expressamente alteradas pelo presente instrumento.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2026.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A.
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Administradora

**CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA
RESPONSABILIDADE LIMITADA**
CNPJ nº 42.120.207/0001-40

**TERMO DE APURAÇÃO DA CONSULTA FORMAL
ENCERRADA EM 03 DE JULHO DE 2026**

A **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, com sede no município e estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, nº 501, 5º Andar (Parte), Torre Corcovado, Botafogo, e inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, devidamente credenciada na CVM como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“Administradora”), na qualidade de administradora da **CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob o nº 42.120.207/0001-40 (“Classe”), vem, por meio deste termo de apuração da Consulta Formal da Classe (“Termo de Apuração”), divulgar, na forma de sumário, o resultado dos votos dos titulares de Cotas de emissão do Fundo (“Cotistas”), no âmbito de Assembleia Especial da Classe realizada de forma não presencial, por meio do procedimento de consulta formal (“Consulta Formal”).

Termos capitalizados não expressamente definidos neste Termo de Apuração terão o significado que lhes for atribuído no Regulamento e/ou na Consulta Formal, conforme aplicável.

Por meio da Consulta Formal, os Cotistas foram convocados a deliberar sobre as seguintes matérias:

1. Aprovar a alteração do Anexo da Classe, de forma que passe a vigorar na forma do Anexo I à presente Consulta Formal, contemplando a alteração do item 5.9 nos seguintes termos:

“Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações

5.9 A Classe poderá realizar investimentos em cotas de outros fundos de investimento em participações, observados os requisitos da Resolução CVM 175, desde que compatíveis com a Política de Investimentos da Classe.”

2. Aprovar os critérios cumulativos a serem observados pela Classe no investimento ou desinvestimento em Valores Mobiliários que (i) que tenham como contraparte partes relacionadas ou outros fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor e/ou suas partes relacionadas; e/ou (ii) nos quais participem partes relacionadas ou outros fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor e/ou suas partes relacionadas (“**Ativos Potencialmente Conflitados**”), utilizando os recursos recebidos em razão da Oferta, os quais serão verificados na data de aquisição/venda de cada um desses ativos, sem a necessidade de aprovação específica para cada operação em sede de Assembleia Especial de Cotistas (“**Critérios de Elegibilidade para Ativos Potencialmente Conflitados**”), quais sejam:

- (a) considerando efetivada a operação pretendida, a carteira da Classe deverá atender às demais condições de concentração e enquadramento estipuladas na política de investimento constante no Regulamento;

- (b) tais Valores Mobiliários ou Outros Ativos sejam, conforme aplicável, (b.1) objeto de oferta pública de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários realizada nos termos da regulamentação aplicável da CVM, e (b.2) admitidos à negociação em mercado de bolsa ou de balcão;
- (c) na hipótese de aquisição de Valores Mobiliários ou Outros Ativos, o respectivo preço seja o menor entre curva ou mercado; e
- (d) na hipótese de alienação de Valores Mobiliários ou Outros Ativos, o respectivo preço seja o maior entre curva e mercado.

Foram recebidas manifestações de Cotistas representando **87,899% das Cotas de emissão da Classe**, sendo que as matérias colocadas em deliberação, conforme descritas acima, restaram **aprovadas** pelos Cotistas, conforme os percentuais de votos favoráveis, de votos contrários, bem como de abstenções formalmente manifestadas detalhados abaixo:

Quórum: maioria das Cotas Subscritas

	Aprovação	Não Aprovação	Abstenção	Resultado
Matéria 1	87,496%	0,401%	0,000%	<u>Aprovada</u>
Matéria 2	87,800%	0,097%	0,000%	<u>Aprovada</u>

Considerando a aprovação das matérias acima mencionadas, o Regulamento consolidado passará a vigorar na forma do Anexo 1 do presente Termo de Apuração, a partir do **fechamento de 13 de julho de 2026**.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos julgados necessários.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2026.

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A.
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**

Anexo 1

Regulamento da
**CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA
RESPONSABILIDADE LIMITADA**, aprovado, a partir da Consulta Formal encerrada em 03 de julho
de 2026, conforme este Termo de Apuração

*(O restante da página foi intencionalmente deixado em branco.
O Novo Regulamento segue a partir da próxima página.)*

Regulamento

RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 42.120.207/0001-40

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA (“Fundo”), regido pelo Código Civil, pela parte geral e pelo Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, bem como das demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Determinado, 70 (setenta) anos contados da Data de Início, podendo ser prorrogado mediante deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, convocada pelo Gestor.
Administrador	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários , sociedade anônima com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e autorizada à prestação de serviços de administradora de carteira de títulos valores mobiliários, na categoria administrador fiduciário, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ Administrador ”).
Gestor	RIZA ALLOCATION GESTORA DE RECURSOS LTDA. , com sede no município e Estado de São Paulo, na Rua Elvira Ferraz nº 68, 5º andar, Vila Olímpia, CEP: 04.552-040, inscrito no CNPJ sob o nº 47.138.945/0001-38, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, na categoria gestor de recursos, de acordo com o Ato Declaratório nº 20.485, de 02 de janeiro de 2023 (“ Gestor ” e, quando referido conjuntamente com o Administrador, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	O Fundo, o Administrador, o Gestor e os Cotistas obrigam-se a submeter à arbitragem toda e qualquer Controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, pelos membros do Conselho Consultivo e/ou pelos Cotistas, conforme o caso, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias corridos a partir do recebimento, pelas partes aplicáveis da notificação de tal Controvérsia. Referido prazo poderá ser prorrogado mediante o consentimento de todas as partes aplicáveis. O tribunal arbitral terá sede na Cidade do São Paulo, Estado de São Paulo. A arbitragem será definitivamente decidida pela CCBC ou sua sucessora, de acordo com as Regras CCBC em vigor e conforme vigentes no momento de tal arbitragem. Todo o processo arbitral deverá ser conduzido em português. Caso as Regras CCBC sejam silentes em qualquer aspecto procedimental, estas serão suplementadas pelas disposições da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Uma vez iniciada a arbitragem os árbitros deverão decidir qualquer

Regulamento

RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 42.120.207/0001-40

	Controvérsia ou demanda de acordo com as leis do Brasil, inclusive as de cunho incidental, cautelar, coercitivo ou interlocutório, sendo vedado aos árbitros decidir por equidade. O tribunal arbitral será composto por três árbitros, dos quais um será nomeado pela(s) requerente(s) e um pela(s) requerida(s). Os 2 (dois) árbitros indicados pelas partes deverão indicar conjuntamente o terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral. Caso uma parte deixe de indicar um árbitro ou caso os 2 (dois) árbitros indicados pelas partes não cheguem a um consenso quanto à indicação do terceiro nos termos das Regras da CCBC, as nomeações faltantes serão feitas pela CCBC. Qualquer laudo arbitral proferido pelo Tribunal Arbitral deverá ser definitivo e vincular cada uma das partes que figuraram como partes da disputa, podendo tal laudo ser levado a qualquer tribunal competente para determinar a sua execução. Não obstante o acima exposto, cada uma das partes reserva-se o direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de (i) obter medidas cautelares de proteção de direitos previamente à instituição da arbitragem, sendo que qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à arbitragem como o único meio de solução de conflitos escolhido pelas partes; (ii) executar qualquer decisão do Tribunal Arbitral, inclusive, mas não exclusivamente, o laudo arbitral, e (iii) pleitear eventualmente a nulidade de referido laudo arbitral, conforme previsto em lei. Na hipótese de as partes recorrerem ao poder judiciário, o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo será o competente para conhecer de qualquer procedimento judicial. Os custos do procedimento arbitral serão compartilhados entre as partes envolvidas no processo arbitral.
Encerramento do Exercício Social	Último dia do mês de fevereiro de cada ano.

- 1.2** Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto, e seus respectivos apêndices, conforme aplicável, relativo a cada subclasse de cotas (respectivamente, “**Regulamento**”, “**Parte Geral**”, “**Anexos**” e “**Apêndices**”), conforme a tabela a seguir:

Denominação da Classe	Anexo
Classe Única do Riza Navee Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Responsabilidade Limitada	Anexo I

- 1.3** O Anexo de cada Classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) condições de resgate e amortização; (iv) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (v) remuneração dos prestadores de serviços; (vi) política de investimentos e composição e diversificação da carteira, bem como os requisitos e critérios correlatos referentes a seleção e realização de investimentos e desinvestimentos; e (vii) fatores de risco.

Regulamento

**RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA
RESPONSABILIDADE LIMITADA**
CNPJ nº 42.120.207/0001-40

- 1.4** O Apêndice de cada Subclasse de Cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo público-alvo e direito de preferência para aquisição de cotas em novas emissões; e (ii) bases de cálculo e percentuais para cálculo da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Performance.
- 1.5** Para fins do disposto neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices: (i) os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles conforme as definições indicadas no Glossário, complemento apenso a deste Regulamento e no decorrer do documento; (ii) referências a Artigos, parágrafos, incisos ou itens aplicam-se a Artigos, parágrafos, incisos ou itens deste Regulamento, seus Anexos e Apêndices, conforme aplicável; (iii) todos os prazos previstos neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices serão contados na forma prevista no Artigo 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; e (iv) caso qualquer data em que venha a ocorrer evento nos termos deste Regulamento, seus Anexos e Apêndices não seja Dia Útil, conforme definição nele prevista, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo ou à regulamentação vigente.
- 2.1.1** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Administrador praticar os atos necessários à administração do Fundo, o que inclui, mas não se limita, à contratação, em nome do Fundo ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do Fundo ou da classe de cotas.
- 2.1.2** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Gestor praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do Fundo, o que inclui, mas não se limita, à contratação, em nome do Fundo ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos ou consultoria especializada; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) formador de mercado de classe fechada; (f) cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do Fundo ou da classe de cotas.
- 2.1.3** Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.
- 2.2** Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

Regulamento

RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 42.120.207/0001-40

- 2.2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.
- 2.3** Os Prestadores de Serviços Essenciais não responderão solidariamente entre si por quaisquer prejuízos causados aos Cotistas, tampouco eventual patrimônio negativo, mas responderão por quaisquer prejuízos causados aos Cotistas no âmbito de suas respectivas competências quando procederem com dolo, com violação da legislação e das normas editadas pela CVM aplicáveis ao Fundo ou a este Regulamento. Desta forma, caso quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores relativos a decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo, “**Demandas**”) reclamados por terceiros sejam suportados ou incorridos pelo Administrador, Gestor ou quaisquer de suas partes relacionadas, o Fundo deverá indenizar e reembolsar quaisquer destas partes indenizáveis (“**Parte Indenizável**”), desde que: (i) tais Demandas não sejam decorrentes de atos atribuíveis ao Fundo e aos Valores Mobiliários, e (ii) tais Demandas não tenham surgido unicamente como resultado (a) da má conduta ou fraude pela Parte Indenizável, ou (b) da violação substancial da regulamentação da CVM ou entidades autorreguladoras, deste Regulamento ou de qualquer outra regulamentação ou lei a que o Administrador ou o Gestor estiverem sujeitos, ou (c) de qualquer evento definido como Justa Causa; em todos os casos, conforme determinado por sentença arbitral ou decisão final em processo sancionador perante a CVM.
- 2.4** Caso haja uma apólice de seguro cobrindo o risco da conduta praticada pela Parte Indenizável, tal Parte Indenizável deverá ser indenizada pelos custos e despesas incorridos nos termos desta apólice de seguro antes de estar autorizada à indenização mencionada no item 2.3 acima.
- 2.5** Os investimentos no Fundo não são garantidos pelo Administrador, pelo Gestor, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

- 3.1** O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175 ou do Anexo de cada classe de cotas, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 4.1** A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns à todas as Classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada Classe ou Subclasse de cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.
- 4.1.1** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante carta ou e-mail ou, alternativamente, por qualquer outro meio que permita a respectiva confirmação de recebimento, devendo a carta de convocação conter, obrigatoriamente, o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e a respectiva ordem do dia.

Regulamento

**RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA
RESPONSABILIDADE LIMITADA**
CNPJ nº 42.120.207/0001-40

- 4.1.2** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser realizada com antecedência mínima de (i) 15 (quinze) dias em primeira convocação, ou (ii) 5 (cinco) dias em segunda convocação, podendo a segunda convocação ocorrer em conjunto com a primeira convocação.
- 4.1.3** As Assembleias Gerais de Cotistas podem ser convocadas, a qualquer tempo, pelo Administrador ou mediante solicitação do Gestor ou de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das cotas emitidas pela classe ou pelo representante dos cotistas, observados os requisitos estabelecidos neste Regulamento.
- 4.1.4** As Assembleias Gerais de Cotistas serão realizadas na sede do Administrador ou em lugar a ser previamente indicado pelo Administrador na respectiva convocação.
- 4.1.5** Será permitida a participação na Assembleia Geral de Cotistas por telefone ou videoconferência, desde que o voto do Cotista seja formalizado por escrito para o Administrador antes da Assembleia Geral de Cotistas.
- 4.1.6** As Assembleias Gerais de Cotistas somente serão instaladas: (i) em primeira convocação, com a presença de Cotistas que representem, no mínimo, a maioria das Cotas; e (ii) em segunda convocação, com a presença de qualquer número de Cotistas.
- 4.1.7** A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 4.1.8** Terão legitimidade para comparecer à Assembleia Geral de Cotistas: os Cotistas, seus representantes legais e os seus procuradores, desde que a procuração que confira poderes aos procuradores não tenha mais de 1 (um) ano.
- 4.1.9** Todas as Cotas terão direito de voto nas Assembleias Gerais de Cotistas, correspondendo cada Cota a 1 (um) voto.
- 4.1.10** Em cada Assembleia Geral de Cotistas, após a deliberação e a aprovação das matérias da respectiva ordem do dia, o Administrador ou o secretário da Assembleia Geral de Cotistas lavrarão a ata da Assembleia Geral de Cotistas, a qual deverá ser aprovada e assinada pelos Cotistas presentes. Os Cotistas que participarem da Assembleia Geral de Cotistas por telefone ou videoconferência deverão enviar ao Administrador cópia da ata assinada por correio eletrônico ou fax assim que possível e uma via original da ata assinada por correio comum ou serviço de entrega.
- 4.2** As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser adotadas ainda mediante processo de consulta formal pelo Administrador, sem necessidade, portanto, de reunião dos cotistas, observados os quóruns aplicáveis à Assembleia Geral de Cotistas. Da consulta formal, deverão constar todas as informações necessárias para o exercício de voto do Cotista, sendo que os cotistas terão o prazo de 15 (quinze) dias contados da emissão da consulta para respondê-la, por meio de comunicação escrita ou eletrônica (incluindo por mensagem eletrônica).
- 4.3** Serão excluídos do cômputo dos quóruns de deliberação as Cotas de titularidade dos Cotistas que se declarem em situação de conflito de interesses.
- 4.4** Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

Regulamento

RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 42.120.207/0001-40

- 4.5** Somente poderão votar na Assembleia Geral os Cotistas que estiverem registrados nos livros e registros do Fundo na data de convocação da Assembleia Geral ou na conta de depósito do Fundo, conforme o caso, que estiverem em dia com todas as obrigações perante o Fundo. O direito de voto será assegurado a qualquer Cotista que atenda aos requisitos acima descritos.
- 4.6** Não podem votar nas Assembleias Gerais e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração dos quóruns de aprovação: (i) o Administrador; (ii) o Gestor; (iii) as empresas consideradas partes relacionadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários; (iv) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários; (v) o Cotista de cujo interesse seja conflitante com o do Fundo; e (vi) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo.
- 4.6.1** Não se aplica a vedação prevista no item 4.6 acima quando: (i) os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas no item 4.6 acima; ou (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria Assembleia Geral, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto.
- 4.7** O Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto no item 4.6, incisos (v) e (vi) acima, sem prejuízo do dever de diligência do Administrador e do Gestor em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.
- 4.8** Exceto se o Anexo dispuser de forma contrária, aplicam-se às Assembleias Especiais de Cotistas as disposições previstas neste Capítulo 4 quanto à Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO 5 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

- 5.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.
- 5.2** O Administrador mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website	www.btgpactual.com
SAC	0800 772 2827
Ouvidoria	0800 722 0048

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 As principais características da classe única de Cotas do Fundo estão descritas abaixo (“**Classe**”):

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Determinado, 70 (setenta) anos contados da Data de Início, podendo ser prorrogado mediante deliberação em Assembleia Especial de Cotistas, convocada pelo Gestor.
Categoria	Fundo de investimento em participações.
Tipo	Multiestratégia.
Objetivo	O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio de ganhos de capital e renda decorrentes do investimento de, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido em Valores Mobiliários de emissão das Sociedades Alvo. O objetivo da Classe, bem como seus resultados passados, não representa, sob qualquer hipótese, garantia, promessa ou sugestão da Classe, do Fundo ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez aos Cotistas.
Público-Alvo	Investidores Profissionais.
Custódia e Tesouraria	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e autorizado a prestar os serviços de custódia de títulos e valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ Custodiante ”).
Controladoria e Escrituração	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários , instituição, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a prestar serviços de escrituração de cotas de fundos de investimentos, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.696, de 22 de março de 2006 (“ Escriturador ”).
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada Emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a Emissão de Cotas.
Patrimônio Autorizado	Encerrada a Primeira Emissão, o Gestor poderá, a qualquer tempo ao longo do Prazo de Duração da Classe e desde que observado o limite do

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

	Patrimônio Autorizado de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), instruir solicitar ao Administrador a emissão de novas Cotas, sem necessidade de aprovação pela Assembleia Especial de Cotistas.
Direito de Preferência em Novas Emissões	Os Cotistas não terão direito de preferência para subscrever e integralizar quaisquer novas Cotas que venham a ser emitidas pela Classe após a Primeira Emissão.
Negociação	As Cotas poderão ser registradas para distribuição no MDA e negociação no Fundos21, ambos administrados e operacionalizados pela B3.
Cálculo do Valor da Cota	As Cotas terão seu valor calculado mensalmente e tal valor corresponderá à divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas emitidas e em circulação, ambos na data de apuração do valor das Cotas.
Integralização, Resgate e Amortização	A integralização de Cotas, quando não realizadas com Valores Mobiliários, será realizada em moeda corrente nacional (i) por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela B3, ou (ii) por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade da Classe, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN. Os pagamentos de amortizações das Cotas serão realizados prioritariamente em moeda corrente nacional, podendo ser realizados em Valores Mobiliários, a critério exclusivo do Gestor. Os pagamentos em moeda corrente nacional serão realizados por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN
Adoção de Política de Voto	O Gestor, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

2.1 A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

2.2 Os seguintes eventos obrigarão o Administrador a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de Classe de Cotas do Fundo;
- (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido, naquela data de referência;
- (iii) pedido de recuperação extrajudicial, proposta de recuperação judicial, falência, intervenção, liquidação extrajudicial e/ou regime de administração temporária de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe; e
- (iv) condenação da Classe, de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares, ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 2.3** Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.
- 2.4** Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo Administrador na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

- 3.1** A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral e do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, e, salvo decisão contrária da Assembleia Especial de Cotistas, quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.
- 3.2** Constituem encargos da Classe, sem prejuízo de outras despesas previstas na Parte Geral deste Anexo I e na regulamentação aplicável. Nos termos da Resolução CVM 175, incluem-se entre encargos:
- (i) as taxas descritas no CAPÍTULO 17 – abaixo;
 - (ii) Multa por Destituição do Gestor, conforme detalhada no item 16.9.5 abaixo, caso aplicável;
 - (iii) custos e despesas diretamente relacionados com a estruturação, a constituição e o registro da Classe na CVM, tais como registros junto a registros de títulos e documentos, inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, taxas de registro na CVM, taxas cobradas por entidades de autorregulação, serviços de tradução e outras despesas similares, incorridas por 1 (um) ano antes do registro da Classe junto à CVM;
 - (iv) emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações da Classe.
 - (v) taxas, impostos ou contribuição federais, estaduais e municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe.
 - (vi) despesas com a contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que a Classe tenha suas Cotas admitidas à negociação;
 - (vii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas, nos termos da Resolução CVM 175;
 - (viii) despesas com correspondências de interesse da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
 - (ix) honorários e despesas dos auditores independentes encarregados da auditoria anual das demonstrações contábeis da Classe.
 - (x) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (xi) parcela de prejuízos eventuais futuros não coberta por apólices de seguro e não decorrentes de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (xii) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos da Classe entre bancos.
- (xiii) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe.
- (xiv) quaisquer despesas inerentes à realização de reuniões do Conselho Consultivo ou de outros comitês ou conselhos que venham a ser instituídos por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, bem como despesas inerentes à realização de Assembleia Especial de Cotista.
- (xv) taxas de liquidação, registro, negociação e custódia dos Valores Mobiliários e dos Outros Ativos integrantes da Carteira, conforme aplicável;
- (xvi) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, incluindo, sem limitação, assessores financeiros contratados no contexto de oportunidades de investimento e desinvestimento, advogados, consultoria estratégica para prospecção, seleção e avaliação de tais oportunidades, bancos de investimento, empresas especializadas em análise de riscos de corrupção e lavagem de dinheiro (*anti-bribery and corruption*), dentre outros, independentemente da remuneração estabelecida (fixa, percentual, de sucesso, dentre outros) e se a oportunidade foi concluída ou não (*broken deal fees*);
- (xvii) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (xviii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- (xix) gastos da distribuição primária de Cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários; e
- (xx) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, caso aplicável.

3.3 Não haverá limitação para as despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe.

3.4 Cada Cotista pagará a totalidade dos Encargos acima descritos relativos ao funcionamento e à administração da Classe, de forma *pro rata* a sua participação no Capital Comprometido.

3.5 Quaisquer Despesas e Encargos não previstos no item 3.2 acima, correrão por conta do Administrador, salvo decisão contrária da Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do item 13.2 deste Anexo I.

3.6 O Gestor constituirá Reserva de Despesas, destinada exclusivamente ao pagamento das Despesas e Encargos e mantida exclusivamente em Outros Ativos, a qual buscará corresponder, ao final de cada Dia Útil, ao equivalente ao montante estimado das Despesas e Encargos da Classe a serem incorridos nos 2 (dois) meses imediatamente subsequentes, sem prejuízo do limite previsto no item 5.4 (iv) abaixo.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 4 – INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO

- 4.1** A Classe efetuará os investimentos e desinvestimentos da Classe nos Valores Mobiliários, a exclusivo critério do Gestor, em estrita observância aos termos e condições estabelecidos neste Anexo I, durante todo o Prazo de Duração, sendo que tais investimentos e/ou desinvestimentos poderão ser realizados por meio de negociações privadas e/ou negociações realizadas em bolsa de valores ou mercado de balcão, caso tais ativos sejam admitido à negociação nesses mercados, ou sistema de registro autorizado a funcionar pelo BACEN e/ou pela CVM.
- 4.2** O Gestor buscará ter êxito no desinvestimento dos Valores Mobiliários como resultado de uma combinação de estratégias a serem desenvolvidas e implementadas durante o Prazo de Duração. O Gestor espera que a Classe realize desinvestimentos por meio de uma variedade de transações possíveis, especialmente a venda das Sociedades Alvo para investidores estratégicos ou por meio de ofertas públicas de ações. Como forma de otimizar a performance dos investimentos da Classe e obter os melhores resultados na venda de Sociedades Alvo, o Gestor deverá priorizar iniciativas de negócios que agreguem valor a possíveis compradores estratégicos e facilitem possíveis transações por meio de **(i)** construção de modelos de negócios sólidos e comprovados, **(ii)** contratação de times de gestão profissionais, **(iii)** introdução de processos e princípios corporativos, **(iv)** produção de reportes de gestão e demonstrativos financeiros auditados, e **(v)** implementação de modelo de governança corporativa.
- 4.3** Os recursos decorrentes de operações de desinvestimento e demais recursos atribuídos à Classe em decorrência da titularidade dos Valores Mobiliários e Outros Ativos poderão ser, a exclusivo critério do Gestor **(i)** distribuídos aos Cotistas por meio de amortização das Cotas, ou **(ii)** reinvestidos em Valores Mobiliários, observado o prazo previsto no inciso (ii) do item 5.5.1 abaixo.

CAPÍTULO 5 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

- 5.1** A Política de Investimentos observará o disposto neste Anexo I, e a Classe investirá, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido em Valores Mobiliários de emissão de Sociedades Alvo, aos quais serão somados, para fins de atendimento ao disposto neste item, os valores referidos no Art. 11, parágrafo quarto, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175. A Classe deverá participar no processo decisório das Sociedades Alvo, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e gestão.
- 5.2** A Carteira será composta da seguinte forma:
- (i)** a Classe deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido investido nos Valores Mobiliários; e
 - (ii)** o Gestor poderá manter parcela correspondente a até 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido aplicada em Outros Ativos.
- 5.2.1** Observados os limites descritos no item 5.2 acima, a Classe poderá investir a totalidade de seu Patrimônio Líquidos em Valores Mobiliários e Outros Ativos emitidos por um único emissor.
- 5.2.2** A Classe poderá investir até 33% (trinta e três por cento) do seu Capital Comprometido em debêntures não conversíveis em ações de emissão das Sociedades Alvo, desde que: **(i)** tais debêntures não representem, na data de investimento pela Classe, em conjunto com outros títulos de dívida, percentual superior a 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe,

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

nos termos da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, conforme alterada, requisito este a ser observado pelo Gestor em momento prévio ao investimento, e **(ii)** sejam observados os demais requisitos previstos neste Anexo I,

5.3 Os recursos utilizados pela Classe para a realização de investimentos em Valores Mobiliários e/ou para pagamento de Despesas e Encargos serão aportados pelos Cotistas, à vista ou em atendimento às Chamadas de Capital a serem realizadas pelo Administrador, conforme determinado pelo Gestor, em observância ao disposto neste Anexo I e no respectivo Compromisso de Investimento.

5.4 Os seguintes procedimentos serão observados com relação ao investimento, manutenção e desinvestimento da Carteira:

- (i) os recursos que venham a ser aportados na Classe mediante a integralização de Cotas deverão ser investidos em Valores Mobiliários até o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente à data em que a respectiva integralização for realizada;
- (ii) até que os investimentos da Classe em Valores Mobiliários sejam realizados e/ou que se façam necessários ao pagamento de Despesas e Encargos e/ou demais obrigações da Classe, quaisquer valores que venham a ser aportados na Classe em decorrência da integralização de Cotas serão aplicados em Outros Ativos e/ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, a exclusivo critério do Gestor, no melhor interesse da Classe e dos Cotistas;
- (iii) os recursos financeiros líquidos recebidos pela Classe que não forem retidos para composição da Reserva de Despesas, pagamento de Despesas e Encargos e demais exigibilidades da Classe ou reinvestidos em Valores Mobiliários, conforme o caso, poderão, a exclusivo critério do Gestor, ser distribuídos aos Cotistas por meio da amortização de Cotas até o último Dia Útil do segundo mês subsequente ao seu recebimento pela Classe, observado o procedimento para pagamento de amortizações e pagamento da Taxa de Performance previsto no item 17.2 abaixo; e
- (iv) durante os períodos compreendidos entre o recebimento, pela Classe, de recursos financeiros líquidos e **(a)** a distribuição aos Cotistas a título de amortização ou resgate de Cotas; e/ou **(b)** sua utilização para pagamento de Despesas e Encargos, tais recursos financeiros líquidos serão aplicados em Outros Ativos e/ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, a exclusivo critério do Gestor.

5.4.1 O limite estabelecido no inciso (i) do item 5.2 acima não é aplicável à Carteira durante o prazo de investimento dos recursos estabelecido no inciso (i) do item 5.4 acima.

5.4.2 Em caso de Oferta de Cotas, o prazo máximo referido no inciso (i) do item 5.4 acima e o limite estabelecido no item 5.1 acima serão considerados a partir da data de encerramento da respectiva Oferta. O limite previsto no inciso (i) do item 5.2 acima não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, o qual não deve ultrapassar o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente à primeira integralização de Cotas, por qualquer dos Cotistas, no âmbito de cada Chamada de Capital.

5.5 O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo referido no inciso (i) do item 5.2 acima, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, quando ocorrer.

5.5.1 Para o fim de verificação de enquadramento do limite previsto no *caput* do item 5.1 acima, deverão ser somados aos Valores Mobiliários os montantes:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (i) destinados ao pagamento de despesas da Classe, desde que limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento da Classe:
 - (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários;
 - (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários; ou
 - (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;
- (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos Valores Mobiliários emitidos pelas Sociedades Alvo.

5.5.2 Caso o desenquadramento ao limite do inciso (i) do item 5.2 perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos previsto no *caput*, o Gestor deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

- (i) reenquadrar a carteira; ou
- (ii) solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado Cotas na última Chamada de Capital ou Emissão de Cotas para integralização à vista, conforme o caso, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

5.5.3 Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do inciso (ii) do item 5.5.2 acima, não serão contabilizados como Capital Integralizado e deverão recompor o Capital Comprometido do respectivo Cotista, valores estes que poderão ser chamados novamente pelo Administrador, nos termos deste Anexo I e do respectivo Compromisso de Investimento.

5.6 Em caráter suplementar, a Classe também poderá buscar a valorização de suas Cotas por meio de aplicação de seus recursos em Outros Ativos, de acordo com os critérios de composição e diversificação de carteira dispostos no presente Anexo, nos termos desta Política de Investimentos.

AFAC

5.7 A Classe não poderá realizar AFAC das Sociedades Investidas.

Derivativos

5.8 É vedada à Classe a realização de quaisquer operações com derivativos, exceto: (a) quando as operações no mercado de derivativos não resultarem em exposição superior ao Patrimônio Líquido; e (b) se realizadas nas seguintes hipóteses: (A) exclusivamente para fins de proteção patrimonial da Classe; ou (B) envolverem opções de compra ou venda de ações das Sociedades Investidas pela Classe que integrem a carteira da Classe com o propósito de: (x) ajustar o preço de aquisição de Sociedades Investidas pela Classe com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

de ações investidas; ou (y) alienar as ações de Sociedades Investidas no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações

- 5.9** A Classe poderá realizar investimentos em cotas de outros fundos de investimento em participações, observados os requisitos da Resolução CVM 175, desde que compatíveis com a Política de Investimentos da Classe.

Investimento em Ativos no Exterior

- 5.10** A Classe poderá investir até 20% (vinte por cento) de seu Capital Comprometido em ativos no exterior, desde que tais ativos possuam a mesma natureza econômica dos Valores Mobiliários, observado o disposto no Art. 12 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO 6 – CRITÉRIOS MÍNIMOS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA

- 6.1** A Classe participará do processo decisório das Sociedades Investidas, seja por meio da detenção de participação societária que componha o respectivo bloco de controle dessas Sociedades Alvo, da celebração de acordo de acionistas, de acordo de Cotistas ou, ainda, pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou adoção de outro procedimento que assegure à Classe efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio de indicação de membros do conselho de administração, observadas as exceções previstas no Anexo IV da Resolução CVM 175.
- 6.2** As Sociedades Alvo constituídas na forma de companhias de capital fechado nas quais a Classe invista deverão necessariamente seguir as seguintes práticas de governança corporativa previstas no Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO 7 – CUSTÓDIA DOS ATIVOS DA CLASSE

- 7.1** Os Valores Mobiliários serão registrados nos respectivos livros de registros da respectiva Sociedade Investida ou, conforme o caso, custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvados os casos de dispensa do Anexo Normativo IV da Instrução CVM 175.
- 7.2** Os Outros Ativos integrantes da carteira da Classe devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em Conta da Classe, em contas específicas abertas no SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM, exceto no caso de dispensa na forma do parágrafo primeiro, do Art. 25, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO 8 – RELAÇÃO COM PARTES RELACIONADAS

- 8.1** Nos termos do Art. 27 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, salvo por aprovação em Assembleia de Cotistas por maioria das Cotas subscritas, é vedada a aplicação de recursos da Classe em sociedades nas quais participem:
- (i) o Administrador, o Gestor, membros de comitês e conselhos eventualmente criados pela Classe e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe,

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; ou

- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no item anterior que:
 - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da Classe.

8.1.1 Salvo por aprovação em Assembleia de Cotistas por maioria das Cotas subscritas, é vedada a realização de operações em que a Classe figure como contraparte das pessoas mencionadas no subitem (i) acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários geridos por Prestador de Serviço Essencial.

8.1.2 Conforme disposto no Art. 27, parágrafo segundo, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, o disposto no item 8.1.1 acima não se aplica quando **(i)** o Administrador ou Gestor atuarem como administrador ou gestor de classes investidas ou na condição de contraparte da Classe, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; e **(ii)** o Administrador ou Gestor atuarem como administrador ou gestor de fundo investido e quando realizado por meio de classe que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe.

CAPÍTULO 9 – POLÍTICA DE COINVESTIMENTO

9.1 O Gestor poderá, a seu exclusivo critério, compor os recursos investidos pela Classe nas Sociedades Alvo com recursos de outros investidores, incluindo outras classes de investimento, geridos ou não pelo Administrador e/ou pelo Gestor, no Brasil ou no exterior, bem como qualquer pessoa física ou jurídica de qualquer natureza, Cotista ou não, observado o disposto no item a seguir.

9.1.1 A decisão do Gestor em relação às oportunidades de coinvestimento levará em consideração a fonte da operação, as políticas de investimento da Classe e de outros veículos ou classes de investimento, geridos ou não pelo Gestor, os valores relativos a capitais disponíveis para investimento na Sociedade Alvo, a natureza e a extensão de envolvimento na operação por cada um dos respectivos times de profissionais do Gestor e de terceiros investidores, bem como outras considerações entendidas como relevantes pelo Gestor, a seu exclusivo critério.

CAPÍTULO 10 – CARACTERÍSTICAS, CONDIÇÕES E COLOCAÇÃO DAS COTAS

10.1 O Patrimônio Líquido da Classe é constituído pela soma: (i) do caixa disponível; (ii) do valor da carteira, incluindo os Valores Mobiliários e os Outros Ativos; e (iii) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades. A avaliação do valor da carteira da Classe será feita utilizando-se para cada Ativo Alvo integrante da carteira os critérios previstos na Instrução CVM 579.

10.2 O Patrimônio Líquido inicial para funcionamento da Classe é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

10.3 As Cotas da Classe corresponderão a frações ideais de seu patrimônio, terão forma nominativa e escritural, conferindo aos seus titulares os mesmos direitos e obrigações, incluindo o direito de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

comparecer e votar nas Assembleias de Cotistas, ressalvadas as hipóteses de impedimento e/ou suspensão de direitos de voto previstas neste Anexo e na regulamentação aplicável.

- 10.4** A propriedade das Cotas presumir-se-á pela conta de depósito das Cotas, aberta em nome do Cotista e o extrato das contas de depósito representará o número inteiro ou fracionário de Cotas pertencentes ao Cotista.
- 10.5** Não haverá resgate de Cotas a qualquer tempo, senão na data de liquidação da Classe e segundo os procedimentos previstos neste Anexo I.
- 10.6** Todas as Cotas integralizadas farão jus a pagamentos de amortização em igualdade de condições, nos termos deste Anexo I, observado que qualquer amortização e distribuição de recursos financeiros líquidos deverá ser realizada de forma *pro rata* para todos os Cotistas.

CAPÍTULO 11 – EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS

Emissão das Cotas

- 11.1** A Primeira Emissão, foi distribuída com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476, vigente à época da distribuição, tendo Preço de Emissão e Preço de Integralização equivalentes a R\$ 1,00 (um real) por Cota,
- 11.2** A emissão de novas Cotas, após a Primeira Emissão, será realizada mediante proposta do Gestor e aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, observado o disposto no CAPÍTULO 14 –abaixo, bem como na regulamentação aplicável, ressalvado o disposto no item 11.2.1 abaixo.
 - 11.2.1** O Gestor poderá, a qualquer tempo ao longo do Prazo de Duração e desde que observado o limite do Patrimônio Autorizado, instruir o Administrador a emitir novas Cotas, sem necessidade de aprovação pela Assembleia Especial de Cotistas.
 - 11.2.2** O Preço de Emissão e o Preço de Integralização das Cotas que venham a ser emitidas pela Classe, ressalvadas as hipóteses de emissões requeridas pelo Gestor nos termos do item 11.2.1 acima, serão definidos pela Assembleia Especial de Cotistas, conforme recomendação do Gestor e constarão do respectivo ato que aprovar a emissão de Cotas, observado o disposto neste Anexo I.
 - 11.2.3** Os Cotistas não terão direito de preferência para subscrever e integralizar quaisquer novas Cotas que venham a ser emitidas pela Classe após a Primeira Emissão.
 - 11.2.4** O valor mínimo de investimento na Classe, por meio da subscrição de Cotas no mercado primário é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por investidor, observado que não existirá valor mínimo de manutenção de investimentos na Classe após a aplicação inicial.
- 11.3** As Cotas deverão ser totalmente subscritas até a data de encerramento da respectiva Oferta, de acordo com o prazo estabelecido no ato que aprovar cada emissão de Cotas. As Cotas que não forem subscritas nos termos deste item e do respectivo ato que aprovar cada emissão de Cotas serão cancelas pelo Administrador.

Subscrição das Cotas

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 11.4** As Cotas deverão ser subscritas pelos Cotistas até a data de encerramento da respectiva Oferta, conforme prazo estabelecido no ato que aprovar cada emissão de Cotas.
- 11.4.1** No ato da subscrição de Cotas, o subscritor: **(i)** assinará o boletim individual de subscrição, que será autenticado pelo Administrador; **(ii)** caso a integralização das Cotas subscritas não ocorra à vista, comprometer-se-á, de forma irrevogável e irretroatável, a integralizar as Cotas por ele subscritas em atendimento às Chamadas de Capital das Cotas que venham a ser realizadas pelo Administrador, nos termos deste Anexo e do respectivo boletim de subscrição de Cotas e/ou Compromisso de Investimento; e **(iii)** receberá um exemplar atualizado deste Anexo e, por meio da assinatura do Termo de Adesão, deverá declarar a sua condição de Investidor Profissional ou Investidor Qualificado, conforme o caso, e atestar que está ciente das disposições contidas neste Anexo e: (a) de que a Oferta foi realizada sob o rito da Resolução CVM 160, e (b) de que as Cotas estão sujeitas às restrições de negociação previstas neste Anexo.
- 11.5** Uma vez atingido o patrimônio mínimo inicial da Classe, o Gestor poderá instruir o Administrador a realizar Chamadas de Capital, em momento e montantes determinados pelo Gestor, nos termos do Compromisso de Investimento e deste Anexo.
- 11.5.1** As Chamadas de Capital para integralização remanescentes ocorrerão no momento e nos montantes determinados pelo Gestor, nos termos do Compromisso de Investimento e deste Anexo.
- 11.6** As Chamadas de Capital para a realização de investimento em Valores Mobiliários serão realizadas (i) mediante o envio de correspondência dirigida aos Cotistas por meio de carta ou correio eletrônico, e (ii) a qualquer momento durante o Prazo de Duração, estando limitadas ao valor do Capital Comprometido de cada Cotista, conforme disposto nos respectivos Compromissos de Investimento.
- 11.7** As Chamadas de Capital para o pagamento de Despesas e Encargos poderão ser realizadas a qualquer momento a partir da data de subscrição de Cotas pelo Cotistas e durante todo o Prazo de Duração.

Integralização das Cotas

- 11.8** As Cotas serão integralizadas pelo respectivo Preço de Integralização, nos termos do respectivo ato que aprovar cada emissão de Cotas, dos Compromissos de Investimento e boletins de subscrição, à vista, no ato de subscrição, ou em atendimento às Chamadas de Capital a serem realizadas pelo Administrador, conforme instruções do Gestor, observados os procedimentos descritos abaixo.
- 11.8.1** Ao receberem a Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a pagar o valor estabelecido dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis a contar do envio da Chamada de Capital.
- 11.9** No caso de inadimplemento, o Administrador notificará o Cotista Inadimplente para sanar o inadimplemento no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis. Caso o Cotista Inadimplente não sane o inadimplemento dentro de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da notificação descrita acima, o Administrador poderá tomar quaisquer das seguintes providências, em conjunto ou isoladamente:
- (i)** iniciar, por si ou por meio de terceiros, os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (ii) deduzir o valor inadimplido de quaisquer distribuições pela Classe devidos a esse Cotista Inadimplente, desde a data em que esse saldo deveria ter sido pago até a data em que ocorrer o pagamento integral desse saldo, sendo certo que eventuais saldos existentes, após esta dedução, serão entregues ao Cotista Inadimplente;
- (iii) contrair, em nome da Classe, empréstimo para sanar o referido inadimplemento e limitado ao valor inadimplido, direcionando os juros e demais encargos ao Cotista Inadimplente, podendo o Administrador, constituir direito real sobre as Cotas do Cotista Inadimplente em garantia ao empréstimo (e direcionar os recebíveis oriundos de tais Cotas do Cotista Inadimplente para sanar tal empréstimo), nas condições acordadas entre os Administrador e a instituição concedente do empréstimo;
- (iv) convocar uma Assembleia Especial de Cotistas, desde que a Classe não detenha recursos em caixa suficientes, com o objetivo de deliberar a proposta de que o saldo não integralizado pelo Cotista Inadimplente o seja pelos demais Cotistas, proporcionalmente à participação de cada Cotista na Classe, limitado ao respectivo saldo disponível de cada Capital Comprometido individual e desde que a nova Chamada de Capital seja suficiente para sanar o inadimplemento do Cotista Inadimplente; e
- (v) suspender os direitos políticos e econômicos do Cotista Inadimplente, até o completo adimplemento de suas obrigações. Tais direitos políticos e econômicos, conforme descrito neste Anexo I, estarão suspensos até o que ocorrer primeiro dentre: (i) a data em que for quitada a obrigação do Cotista Inadimplente; e (ii) a data de liquidação da Classe.

11.9.1 Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista Inadimplente reassumirá seus direitos políticos e patrimoniais, conforme previsto neste Anexo.

11.9.2 Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios, incorridas pelo Administrador ou pelo Classe em com relação à inadimplência do Cotista Inadimplente deverão ser suportadas integralmente por tal Cotista Inadimplente, a menos que de outra forma determinado pelo Administrador em sua exclusiva discricionariedade.

11.9.3 Em caso de inadimplência decorrente de falha operacional, será concedido aos Cotistas o prazo de 2 (dois) Dias Úteis contado da data de seu vencimento original para a realização do pagamento da integralização de Cotas sem a incidência de qualquer penalidade, multa ou mora.

Transferência de Cotas

11.10 As Cotas poderão ser transferidas, observadas as condições descritas neste Regulamento, no Compromisso de Investimento e na regulamentação e legislação aplicável. As Cotas somente poderão ser transferidas a cotistas ou a terceiros desde que a transferência seja previamente aprovada pelo Gestor.

11.11 Os terceiros adquirentes deverão ser obrigatoriamente Investidores Profissionais e deverão aderir aos termos e condições do Fundo, por meio da assinatura e entrega, pelo Administrador, dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como Cotistas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 12 – AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

- 12.1** Qualquer distribuição dos recursos financeiros líquidos da Classe para os Cotistas ocorrerá somente por meio da amortização integral ou parcial das suas Cotas, ou resgate ao final do Prazo de Duração, observadas as disposições deste Anexo I e do ato que aprovar cada emissão de Cotas e o disposto no item 12.1.1 abaixo.
- 12.1.1** Sujeito a prévia instrução dada pelo Gestor, o Administrador realizará amortizações parciais e/ou integrais das Cotas a qualquer momento no decorrer do Prazo de Duração, à medida que o valor dos ganhos e rendimentos da Classe decorrentes dos seus investimentos em Valores Mobiliários e em Outros Ativos seja suficiente para pagar o valor de todas as exigibilidades e provisões da Classe.
- 12.1.2** Para fins de amortização de Cotas para distribuição de recursos financeiros líquidos decorrentes do amortizações, resgate ou alienações de Valores Mobiliários será considerado o valor da Cota do Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização, correspondente à divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas emitidas e em circulação, ambos apurados no Dia Útil imediatamente anterior à referida data do pagamento da respectiva parcela de amortização.
- 12.1.3** Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização de Cotas aos Cotistas cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte.
- 12.1.4** Os pagamentos de amortizações das Cotas serão realizados prioritariamente em moeda corrente nacional, podendo ser realizados em Valores Mobiliários e/ou Outros Ativos, a critério do Gestor. Os pagamentos em moeda corrente nacional serão realizados por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.
- 12.1.5** Ao final do Prazo de Duração ou quando da liquidação antecipada da Classe, todas as Cotas deverão ter seu valor integralmente amortizado. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas em circulação à época da liquidação da Classe, o Administrador deverá convocar a Assembleia Especial de Cotistas a fim de deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração ou o resgate de Cotas em Valores Mobiliários.

CAPÍTULO 13 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DAS VONTADES DOS COTISTAS

- 13.1** A Assembleia Especial de Cotistas desta Classe, se aplicável, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da referida Classe, na forma da Resolução CVM 175 e alterações posteriores.
- 13.1.1** Exceto se disposto de forma contrária, aplicam-se às Assembleias Especiais as disposições previstas no CAPÍTULO 4 – da Parte Geral quanto à Assembleia Geral de Cotistas.
- 13.1.2** O Cotista deve exercer o direito de voto no interesse da Classe.
- 13.2** As deliberações em sede de Assembleia Especial de Cotistas serão tomadas, via de regra, pelo quórum da maioria dos Cotistas presentes na respectiva assembleia, sendo certo que os seguintes quóruns específicos deverão ser observados pela Assembleia Especial de Cotistas ao deliberar as matérias abaixo:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Matéria	Quórum
I – anualmente, as demonstrações contábeis da Classe, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;	Maioria dos Cotistas presentes
II – alterar o presente Anexo;	Maioria das Cotas subscritas
III – substituição do Administrador, do Custodiante e do Escriturador e nomeação de seu(s) substituto(s);	Maioria das Cotas subscritas
IV – substituição do Gestor com Justa Causa e nomeação de seu substituto;	Maior ou igual a 80% (oitenta por cento) das Cotas subscritas
V – substituição do Gestor sem Justa Causa e nomeação de seu substituto;	Maior ou igual a 90% (noventa por cento) das Cotas subscritas
VI – fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe;	Maioria das Cotas subscritas
VII – liquidação da Classe;	Maioria das Cotas subscritas
VIII – Emissão e distribuição de novas Cotas, bem como, o Preço de Emissão, os prazos, termos e condições para subscrição e integralização dessas Cotas, ressalvadas as emissões autorizadas nos termos do disposto no item 11.2.1 deste Anexo I;	Maioria das Cotas subscritas
IX – aumento da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance;	Maioria das Cotas subscritas
X – alteração do Prazo de Duração da Classe, conforme recomendado pelo Gestor;	Maioria dos Cotistas presentes
XI – alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial de Cotistas;	Maioria das Cotas subscritas
XII – instalação, composição, organização e funcionamento dos comitês e conselhos da Classe;	Maioria das Cotas subscritas
XIII – eleição ou destituição de membros do Conselho Consultivo e fixação de sua remuneração	Maioria das Cotas subscritas
XIV – quando for o caso, o requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o Art. 26, parágrafo primeiro, do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM 175;	Maioria dos Cotistas presentes
XV – prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome da Classe;	Maior ou igual a 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas
XVI – aprovação dos atos a serem praticados em potencial Conflito de Interesses;	Maioria das Cotas subscritas
XVII – realização de operações com partes relacionadas, ressalvado o disposto no item 8.1 deste Anexo;	Maioria das Cotas subscritas

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Matéria	Quórum
XVIII – inclusão de Despesas e Encargos não previstos no CAPÍTULO 3 – destes Anexo I ou na regulamentação aplicável, ou o seu respectivo aumento dos limites máximos previstos neste Anexo I;	Maioria das Cotas subscritas
XIX – integralização e/ou amortização de Cotas mediante entrega de Valores Mobiliários ou Outros Ativos, bem como sobre o respectivo laudo de avaliação, conforme aplicável; e	Maioria das Cotas subscritas
XX – dispensa a participação da Classe no processo decisório das Sociedades Alvo quando o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero.	Maioria dos Cotistas presentes

- 13.3** Este Anexo pode ser alterado, independentemente da Assembleia Especial de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175, especialmente nos casos em que referida alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais, regulamentares ou autorreguladoras ou de entidade administradora de mercados organizados onde as Cotas sejam admitidas à negociação; (ii) for necessária em virtude da atualização de dados cadastrais do Administrador, do Gestor ou de outros prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone, e (iii) envolver redução das Taxas de Administração, Gestão ou de Performance.
- 13.4** Sem prejuízo do disposto acima, fica desde já estabelecido que competirá ao Gestor representar a Classe e exercer, de acordo com seus melhores interesses e sem necessidade de aprovação prévia pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas, o direito de voto nas assembleias gerais das Sociedades Investidas.
- 13.5** Considera-se o correio eletrônico (e-mail) uma forma de correspondência válida entre o Administrador e os cotistas, inclusive para convocação de Assembleias de Cotistas e procedimentos de consulta formal, sendo obrigação do cotista manter seus dados atualizados junto ao Administrador. Caso o cotista não tenha comunicado ao administrador a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

CAPÍTULO 14 – CONSELHO CONSULTIVO

- 14.1** A Classe contará com um Conselho Consultivo, cuja atribuição é atuar como órgão consultivo do Gestor e apreciar assuntos relacionados à carteira de investimentos da Classe, sendo que as deliberações do Conselho Consultivo não possuirão efeito vinculante sobre o Gestor e/ou o Administrador, que exercerão suas atividades nos termos deste Anexo e da regulamentação aplicável.
- 14.1.1** O Conselho Consultivo será formado por 4 (quatro) membros, que poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, Cotistas ou não, a serem nomeados da seguinte forma: **(i)** 2 (dois) membros indicados e eleitos pelo Gestor, dos quais 1 (um) deve ser eleito presidente do Conselho Consultivo; e **(ii)** 2 (dois) membros indicados pelo Gestor e eleitos pelos Cotistas, nos termos do item 14.5 abaixo.
- 14.1.2** Os membros do Conselho Consultivo terão mandato unificado de 1 (um) ano, renovável automaticamente por iguais períodos sucessivos de 1 (um) ano, sendo que, para destituição ou

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

em hipótese de vacância por renúncia, morte, interdição ou qualquer outra razão (i) os membros eleitos pelo Gestor poderão ser destituídos ou substituídos pelo Gestor, individualmente; e (ii) os membros eleitos pelos Cotistas poderão ser destituídos ou substituídos pelo Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, observado o procedimento descrito no item 14.5 abaixo.

14.1.3 Somente poderá ser eleito para o Conselho Consultivo o profissional que preencher os seguintes requisitos:

- (i) possuam no mínimo: **(a)** 5 (cinco) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos; **(b)** certificações por associações de mercado locais ou internacionais; ou **(c)** notório conhecimento ou especialidade técnica setorial, mediante certificação e/ou declaração formal, conforme o caso;
- (ii) possua disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Conselho Consultivo.

14.1.4 No caso de pessoa jurídica ser nomeada como membro do Conselho Consultivo, tal membro deve ser representado nas reuniões e outros atos relacionados às operações do Conselho Consultivo por um indivíduo que atenda às qualificações estabelecidas no item 14.1.3 acima.

14.1.5 Todos os membros do Conselhos Consultivo deverão firmar um termo de confidencialidade no momento de sua eleição, bem como um termo de posse declarando:

- (i) ter as qualificações estabelecidas no item 14.1.3 acima (ou indicar representantes que as atendam, conforme o caso);
- (ii) obrigar-se a dar conhecimento ao Conselho Consultivo sobre qualquer situação de conflito de interesses e operações com partes relacionadas que venha a ocorrer, hipótese em que se absterá não só de deliberar, como também de participar das discussões da matéria, observado o disposto no item 14.4 abaixo;
- (iii) comprometer-se a manter a confidencialidade das informações recebidas em razão da qualidade de membro do Conselho Consultivo e a não se utilizar de informação privilegiada;
- (iv) comprometer-se a atuar de forma isenta, não se valendo de sua posição como membro do Conselho Consultivo para obtenção de benefício e/ou vantagem direta ou indireta, ou, ainda, realizar operações que eventualmente esteja impedido de realizar, direta ou indiretamente.

14.2 O Conselho Consultivo se reunirá mediante convocação pelo Gestor, com periodicidade a ser estabelecida pelo Gestor, a seu exclusivo critério, observado que a convocação das reuniões se dará por escrito, por meio de correspondência eletrônica enviada pelo Gestor aos membros do Conselho Consultivo com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) Dias Úteis da data de realização de referida reunião.

14.2.1 As reuniões do Conselho Consultivo serão instaladas na sede do Gestor, com a presença de, no mínimo, 2 (dois) de seus membros em exercício.

14.2.2 É dispensada a convocação para a reunião em que estiverem presentes todos os membros do Conselho Consultivo.

14.3 As deliberações do Conselho Consultivo serão tomadas por maioria dos presentes e serão lavradas em ata de reunião, sendo que, em caso de empate em determinada deliberação, caberá ao presidente

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

do Conselho Consultivo o voto de desempate. Ao final de cada reunião do Conselho Consultivo, todos os membros assinarão a respectiva ata, desde que esta esteja coerente com as atividades por eles conduzidas.

14.3.1 Qualquer membro impossibilitado de comparecer por qualquer motivo poderá participar da reunião do Conselho Consultivo por videoconferência, conferência telefônica ou equipamento de comunicação similar, por meio do qual todos os participantes da reunião podem ouvir-se mutuamente, desde que esse membro ratifique o seu voto por escrito ao presidente da reunião dentro de prazo fixado pelo presidente do Conselho Consultivo. Tal participação constituirá presença em pessoa em referida reunião e o voto escrito enviado pelo membro ao presidente da reunião substituirá a assinatura do membro em questão na respectiva ata.

14.3.2 Qualquer voto dos membros do Conselho Consultivo que participem nas reuniões por meio de teleconferência ou videoconferência será formalizado por comunicação escrita ou eletrônica após a reunião, não excluindo a obrigação de elaboração e assinatura da ata da reunião pelos presentes, com a descrição da ordem do dia e das matérias discutidas. Os votos formalizados por comunicação escrita serão anexados à ata da reunião e posteriormente arquivados pelo Administrador.

14.4 Os membros do Conselho Consultivo deverão informar ao Administrador, e este deverá informar aos Cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com a Classe, sendo que a atuação como diretor, membro do conselho de administração, do conselho fiscal ou de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas nas Sociedades Alvo não importará qualquer restrição ou conflito com a atuação como membro do Conselho Consultivo.

14.5 Sem prejuízo da eleição direta de parte dos membros do Conselho Consultivo, competirá ao Gestor a seleção prévia dos membros a serem indicados ao Conselho Consultivo para posterior eleição pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas. Para tanto, sempre que uma Assembleia Especial de Cotistas for convocada com o objetivo de eleger ou substituir membros do Conselho Consultivo, os materiais de convocação da respectiva Assembleia Especial de Cotistas deverão ser acompanhados do nome e qualificação dos candidatos ao Conselho Consultivo selecionados pelo Gestor para eleição pelos Cotistas na respectiva Assembleia Especial de Cotistas.

14.5.1 Caso a Assembleia Especial de Cotistas não aprove os candidatos sugeridos pelo Gestor, o Gestor deverá selecionar novos candidatos, cuja indicação deverá ser deliberada em nova Assembleia de Cotistas a ser realizada em até 30 (trinta) dias contados da indicação, pelo Gestor, dos novos candidatos.

14.6 As decisões do Conselho Consultivo não eximem o Administrador ou o Gestor, nem as pessoas por estes contratados para prestar serviços à Classe, de suas respectivas responsabilidades perante a CVM, os Cotistas e terceiros, conforme disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor, observada, contudo, a extensão dos seus respectivos deveres, inclusive fiduciários, perante a Classe, seus Cotistas e terceiros.

CAPÍTULO 15 – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

15.1 A Classe poderá ser liquidada antes de seu Prazo de Duração mediante deliberação Assembleia Especial de Cotistas, observado o disposto no CAPÍTULO 14 – acima.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 15.2** Com a liquidação da Classe, a totalidade dos bens e direitos restantes do respectivo patrimônio será atribuída aos Cotistas, na proporção de cada Cotista no Patrimônio Líquido da Classe, deduzidas as despesas, taxas e encargos necessários à liquidação da Classe, nos termos deste Anexo e da regulamentação aplicável.
- 15.3** A Classe deverá conduzir o processo de liquidação durante o Prazo de Duração e concluí-lo na forma deste Capítulo. Caso existam Direitos e Obrigações Sobreviventes em razão dos investimentos realizados pela Classe ao longo do Prazo de Duração e/ou obrigações a serem adimplidas pela Classe ao final do Prazo de Duração, o Administrador manterá a Classe em funcionamento até o final do prazo de vigência dos Direitos e Obrigações Sobreviventes e manterá, caso aplicável, recursos necessários para fazer frente aos referidos direitos e obrigações, promovendo amortizações de Cotas na medida do recebimento de valores decorrentes dos Direitos e Obrigações Sobreviventes, se for o caso.
- 15.4** Quando do encerramento e liquidação da Classe, os Auditores Independentes deverão emitir pareceres técnicos atestando a conformidade das respectivas demonstrações contábeis.
- 15.5** A liquidação da Classe e a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas deverão ocorrer **(i)** no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados **(a)** do encerramento do Prazo de Duração, ou **(b)** da data da realização da Assembleia Especial de Cotistas que deliberar sobre a liquidação da Classe; ou **(ii)** ao final da liquidação dos Direitos e Obrigações Sobreviventes, o que ocorrer por último.
- 15.6** Após a divisão do patrimônio da Classe entre os Cotistas, o Administrador deverá promover o encerramento da Classe, encaminhando à CVM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que os recursos provenientes da liquidação forem disponibilizados aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao encerramento da Classe perante quaisquer autoridades.

CAPÍTULO 16 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

- 16.1** A Classe será administrada pelo Administrador. Observadas as limitações estabelecidas neste Anexo I e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas disposições previstas na regulamentação e autorregulação aplicáveis, bem como as competências inerentes ao Gestor, incluindo, sem limitação:
- (i)** manter, às suas expensas, os seguintes documentos atualizados e em perfeita ordem, por 5 (cinco) anos após o encerramento e liquidação da Classe: (a) os registros de Cotistas e de transferências de Cotas; (b) o livro de atas das Assembleias Especiais de Cotistas e de atas de reuniões do Conselho Consultivo, de comitês técnicos ou de investimentos da Classe, conforme aplicável; (c) o livro de presença de Cotistas; (d) os pareceres dos Auditores Independentes; (e) os registros contábeis e as demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pela Classe e seu patrimônio.
 - (ii)** receber dividendos, bonificações e qualquer rendimento ou quaisquer atribuídos a Classe e transferi-los aos Cotistas, conforme as instruções do Gestor e nos termos deste Anexo I;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (iii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da regulamentação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável ou neste Anexo I;
- (iv) elaborar anualmente as demonstrações contábeis da Classe e, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados da Classe, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da regulamentação aplicável e deste Anexo I;
- (v) no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso (ii) acima até seu término;
- (vi) transferir à Classe qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador;
- (vii) manter os títulos ou valores mobiliários fungíveis integrantes da Carteira custodiados pelo Custodiante;
- (viii) divulgar a todos os Cotistas e à CVM, qualquer ato ou fato relevante atinente à Classe;
- (ix) elaborar e divulgar as informações previstas na regulamentação aplicável;
- (x) convocar a Assembleia Especial de Cotistas sempre que solicitado pelo Gestor, ou pelos Cotistas ou grupo de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) da totalidade das Cotas;
- (xi) cumprir, nos termos da regulamentação em vigor, as deliberações do Gestor e da Assembleia Especial de Cotistas;
- (xii) cumprir todas as disposições constantes deste Anexo I e do Contrato de Gestão;
- (xiii) representar a Classe em juízo e fora dele, empregando, na defesa dos direitos da Classe, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurar tais direitos, inclusive tomando as medidas judiciais cabíveis, bem como praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Anexo I;
- (xiv) abrir, manter e encerrar contas bancárias e assinar cheques e ordens de pagamento, bem como abrir, manter e encerrar contas junto a corretoras e outras entidades autorizadas a atuar em negociações bursáteis e outras similares;
- (xv) realizar Chamadas de Capital aos Cotistas de acordo com as instruções do Gestor, sempre em observância aos procedimentos descritos neste Anexo I e nos boletins de subscrição de Cotas, conforme aplicável;
- (xvi) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;
- (xvii) comunicar a CVM sobre eventuais desenquadramentos da Carteira;
- (xviii) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pela Classe; e
- (xix) disponibilizar aos Cotistas e à CVM os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre a Classe: (a) edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação; (b) no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas em Assembleia de Cotistas, caso as Cotas

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

estejam admitidas à negociação em mercados organizados; (c) até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da assembleia; e (d) prospecto, material publicitário e anúncios de início e de encerramento da Oferta, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica.

- 16.2** O Administrador declara que tem completa independência no exercício de suas funções perante a Classe e não se encontra em situação que possa configurar Conflito de Interesses com relação à Classe e/ou aos Cotistas. O Administrador deverá informar aos Cotistas qualquer evento que venha a colocá-lo em situação que possa configurar Conflito de Interesses com relação à Classe e/ou aos Cotistas.

Gestão

- 16.3** O Gestor, observadas as disposições previstas na regulamentação e autorregulação aplicáveis e as limitações legais, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

- 16.4** Observadas as limitações previstas neste Anexo I, no acordo operacional do Fundo e na regulamentação aplicável, o Gestor deverá:

- (i) manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações realizadas pela Classe e seu patrimônio;
- (ii) adquirir, manter e alienar os Valores Mobiliários, bem como exercer todas as prerrogativas e demais direitos econômicos e políticos atribuídos à titularidade de tais Valores Mobiliários;
- (iii) decidir sobre as Chamadas de Capital a serem realizadas pelo Administrador para a viabilização de investimentos em Valores Mobiliários e, conforme o caso, pagamentos de Despesas e Encargos;
- (iv) orientar o Administrador sobre a realização de amortização de Cotas;
- (v) acompanhar os Valores Mobiliários e Outros Ativos integrantes da Carteira;
- (vi) transferir à Classe qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor;
- (vii) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades da Classe;
- (viii) cumprir, nos termos da regulamentação em vigor, as deliberações da Assembleia Especial de Cotistas;
- (ix) realizar recomendações para a Assembleia Especial de Cotistas sobre a emissão de novas Cotas, observado o disposto no item 11.2.1 deste Anexo I;
- (x) instruir o Administrador acerca da realização de amortização parcial ou integral de Cotas;
- (xi) custear as despesas de propagando da Classe;
- (xii) representar a Classe e, por conseguinte, os Cotistas em toda e qualquer Assembleia Geral de Sociedades Investidas, de acordo com os termos e condições previstos neste Anexo I e na regulamentação aplicável;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (xiii) elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório a respeito das operações e resultados da Classe, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da regulamentação aplicável e deste Anexo I de que trata o item 16.1(iv) acima;
- (xiv) a seu exclusivo critério e quando entender necessário, contratar terceiros, dentro do escopo da atividade de gestão, para prestar serviços legais, fiscais, contábeis ou de consultoria especializada;
- (xv) fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Especial de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (xvi) fornecer aos Cotistas, conforme conteúdo e em periodicidade trimestral, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento da Classe;
- (xvii) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, observado o disposto no item 21.1 abaixo
- (xviii) negociar e contratar, em nome da Classe, os intermediários para realizar operações em nome da Classe, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à contratação dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe, para todos os fins de direito, para essa finalidade, em especial na abertura, manutenção e encerramento de contas junto a corretoras e outras entidades autorizadas a atuar em negociações bursáteis e outras similares.

16.4.1 Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos (xiv) e (xv) do item 16.4 acima, o Gestor, em conjunto com o Administrador, poderão submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Especial de Cotistas, tendo em conta os interesses da Classe e dos demais Cotistas, e eventuais Conflitos de Interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Sociedades Investidas nas quais a Classe tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

16.5 Sem prejuízo do disposto no acordo operacional do Fundo, o Gestor tem poderes e obriga-se a:

- (i) firmar em nome da Classe, os documentos de subscrição e integralização de Valores Mobiliários;
- (ii) decidir sobre todo e qualquer investimento, desinvestimento ou alteração na estrutura de investimentos, incluindo suas condições gerais e preços;
- (iii) preparar e submeter à Assembleia Especial de Cotistas quaisquer outros materiais necessários às suas deliberações;
- (iv) firmar em nome da Classe, todos os contratos ou outros documentos relativos aos investimentos e desinvestimentos, diretos ou indiretos, a serem realizados pela Classe, em estrita observância à Política de Investimento da Classe, incluindo, mas não se limitando, acordos de cotistas ou acionistas das Sociedades Alvo, bem como os contratos, acordos de investimento e/ou demais documentos de governança, acordo de investimento ou quaisquer outros documentos, acordos ou ajustes relacionados à subscrição ou aquisição dos Valores Mobiliários, bem como comparecer e votar em

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

assembleias de cotistas ou acionistas e demais órgãos de governança das Sociedades Alvo, observadas as limitações legais e as previstas neste Anexo; e

- (v) exercer todos os direitos inerentes aos Valores Mobiliários integrantes da carteira da Classe, podendo, ainda, adquirir, alienar ou, sob qualquer forma, dispor de Valores Mobiliários, transigir, dar e receber quitação, enfim, praticar todos os atos necessários à gestão da carteira da Classe, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, as determinações judiciais relativas aos ativos da Classe, bem como o disposto neste Anexo.

16.6 O Gestor deverá informar ao Administrador e aos Cotistas qualquer evento que venha a colocá-lo em situação que possa configurar Conflito de Interesses com relação à Classe e/ou aos Cotistas.

16.7 O Administrador e o Gestor poderão contratar, em nome da Classe, prestadores de serviços legais, fiscais, contábeis, de avaliação, financeiros, de assessoria, de consultoria ou quaisquer outros serviços de terceiros, às expensas da Classe.

16.7.1 O Administrador contratou, em nome da Classe, (i) o Custodiante, para prestar serviços de custódia, tesouraria e controladoria das Cotas dos Valores Mobiliários e Outros Ativos integrantes da Carteira, e (ii) o Escriturador para prestar serviços de escrituração e registro de Cotas.

Vedações Aplicáveis aos Prestadores de Serviços Essenciais

16.8 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, exceto (a) na situação de empréstimo contraído para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscrevem, ou (b) nas modalidades estabelecidas pela CVM;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pela Classe, exceto mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas nos termos deste Anexo I;
- (iv) vender Cotas à prestação, salvo o disposto na regulamentação aplicável;
- (v) realizar qualquer investimento ou desinvestimento em descumprimento do disposto na regulamentação em vigor ou neste Anexo I;
- (vi) negociar com duplicatas ou notas promissórias, excetuadas aquelas de que trata a regulamentação aplicável, ou outros títulos não autorizados pela norma ou pela Política de Investimento da Classe;
- (vii) aplicar recursos da Classe (a) na aquisição de bens imóveis, (b) na aquisição de direito creditório, ressalvadas as hipóteses previstas na regulamentação vigente ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Sociedades Investidas, ou (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;
- (viii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (ix) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (x) praticar qualquer ato de liberalidade.

16.8.1 Caso existam garantias prestadas pela Classe, conforme disposto no item (iii) acima, o Administrador deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do Administrador na internet.

Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais

16.9 A substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais somente se dará nas seguintes hipóteses:

- (i) renúncia, mediante aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias endereçados ao Administrador ou Gestor, conforme o caso;
- (ii) destituição ou substituição por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas regularmente convocada e instalada nos termos do presente Regulamento, na qual deverá também ser eleito o substituto; e/ou
- (iii) descredenciamento pela CVM, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador ou gestor de carteira de valores mobiliários.

16.9.1 Para fins do inciso (ii) do item 16.9 acima, o Cotista ou grupo de Cotistas titulares de mais de 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido deverão enviar notificação escrita ao Administrador, solicitando a convocação de Assembleia de Cotistas para substituição do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso. O Administrador deverá convocar a Assembleia de Cotistas em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação.

16.9.2 O Cotista ou grupo de Cotistas que solicitarem a convocação referida no item 16.9.1 acima alegando Justa Causa deverão iniciar procedimento arbitral junto ao Tribunal Arbitral, nos termos do CAPÍTULO 1 – da Parte Geral do Regulamento, até a data de envio da referida convocação, para apurar se efetivamente se configura Justa Causa para destituição do Administrador e/ou Gestor. Fica desde já estabelecido que somente será configurada Justa Causa para destituição se assim determinado pelo Tribunal Arbitral, em linha com a definição prevista neste Anexo, sem prejuízo do afastamento do Gestor e/ou Administrador se assim deliberado pela Assembleia Especial de Cotistas.

16.9.3 Na hipótese de destituição do Gestor sem Justa Causa, nos termos do item 16.9 acima, seu substituto, a ser eleito pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, não poderá ter montante superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) sob gestão própria ou de qualquer sociedade de seu grupo econômico, individual ou conjuntamente, em fundos de investimento em participações e/ou fundos de private equity no Brasil ou no exterior.

16.9.4 Nos casos de renúncia, o Administrador e o Gestor, conforme aplicável, deverão permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos. O Administrador e/ou o Gestor deverão receber a Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance correspondente ao período em que permanecer no cargo, calculada e paga nos termos deste Anexo I.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 16.9.5** Além do pagamento da Taxa de Gestão e da Taxa de Performance, se aplicável, será também devida ao Gestor uma multa contratual em virtude de sua destituição sem Justa Causa pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, equivalente a 24 (vinte e quatro) meses da parcela da Taxa de Gestão devida ao Gestor, apurada com base no mês imediatamente anterior ao da aprovação da destituição do Gestor em Assembleia Especial de Cotistas, e paga diretamente pela Classe, a título de Despesas e Encargos, no mês subsequente ao da efetiva substituição do Gestor.
- 16.9.6** Na hipótese de destituição do Gestor e/ou do Administrador com ou sem Justa Causa, o destituído terá direito à respectiva Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão devida até a data de sua destituição. Fica estabelecido que a Justa Causa relativa ao Gestor ou ao Administrador, individualmente, não deve ser, em si mesma, fundamento para destituição do outro ou dos demais prestadores de serviços, e tampouco impactará a remuneração devida aos demais prestadores de serviços.
- 16.9.7** Na hipótese de renúncia, ficará o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, obrigado a convocar, imediatamente, Assembleia Especial de Cotistas para eleger o respectivo substituto, sendo também facultada a convocação aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas.
- 16.9.8** A destituição e/ou substituição do Custodiante e/ou do Escriturador dependerá de prévia deliberação em Assembleia de Cotistas.

Custódia

- 16.10** O serviço de custódia dos ativos da Classe será prestado pelo Custodiante, a quem caberá as atribuições previstas nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Controladoria e Escrituração

- 16.11** O Escriturador prestará serviços de controladoria e escrituração das Cotas da Classe, a quem caberá as atribuições previstas nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Consultoria Especializada

- 16.12** Poderá ser contratada consultora especializada pela Classe.

Auditoria

- 16.13** Os serviços de auditoria das demonstrações financeiras e demais contas da Classe serão prestados por Auditor Independente eleito pelo Administrador. Pelos serviços prestados, o Auditor Independente fará jus ao recebimento de remuneração a ser definida em contrato específico, a qual será paga pela Classe.

CAPÍTULO 17 – REMUNERAÇÃO

- 17.1** As seguintes remunerações serão devidas pela Classe para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 Dias Úteis, e pagas no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido):

Taxa	Base de cálculo e percentual
------	------------------------------

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Taxa de Administração	0,15% (quinze centésimos) ao ano, a ser calculada sobre o valor do Capital Investido da Classe. Sem prejuízo do disposto acima, a Taxa de Administração observará um montante mínimo mensal – anualmente corrigido pela variação positiva do IPCA em janeiro de cada ano, <i>pro rata temporis</i> desde a Data de Início –, o qual terá os seguintes montantes: (i) Do 1º (primeiro) ao 12º (décimo segundo) mês subsequente à Data de Início, não será aplicado montante mínimo mensal pelo Administrador; (ii) entre o 13º (décimo terceiro) e o 24º (vigésimo quarto) mês subsequente à Data de Início, o montante mínimo mensal da Taxa de Administração será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (iii) entre o 25º (vigésimo quinto) e o 36º (trigésimo sexto) mês subsequente à Data de Início, o montante mínimo mensal da Taxa de Administração será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); (iv) entre o 37º (trigésimo sétimo) e o 48º (quadragésimo oitavo) mês subsequente à Data de Início, o montante mínimo mensal da Taxa de Administração será de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); e (v) a partir do 49º (quadragésimo nono) mês subsequente à Data de Início até o final do Prazo de Duração da Classe, o montante mínimo mensal da Taxa de Administração será de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Caso a Classe passe a ser listada na B3 e as Cotas estejam registradas na Central Depositária, o Administrador, pela escrituração das Cotas, fará jus a uma remuneração equivalente a 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano, a ser calculada sobre o Patrimônio Líquido da Classe, sujeito, ao mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, anualmente corrigido pela variação positiva do IPCA em janeiro de cada ano, <i>pro rata temporis</i> desde a Data de Início. O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços eventualmente contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.
Taxa de Gestão	0,00 % (zero por cento) ao ano.
Taxa Máxima de Custódia	A Classe não pagará Taxa Máxima de Custódia.
Taxa de Performance	O Gestor fará jus a taxa de performance, conforme disposto no item 17.2 abaixo.
Taxa Máxima de Distribuição	Tendo em vista que a Classe tem natureza de classe fechada, a taxa e despesas com a distribuição de Cotas da Classe são descritas nos documentos da oferta de cada emissão, conforme aplicável.
Taxa de Ingresso	Não serão cobradas taxas de ingresso e de saída da Classe ou dos Cotistas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

17.2 O Gestor fará jus a uma Taxa de Performance equivalente a 20% (vinte por cento) incidente sobre os valores distribuídos em razão da amortização ou resgate das Cotas que excederem o somatório dos valores integralizados por estes Cotistas na Classe, nos termos do item 17.2.2 abaixo.

17.2.1 A Taxa de Performance será provisionada e paga, se devida, ao Gestor na mesma data da amortização ou resgate de Cotas que ensejem pagamento de Taxa de Performance, observada a ordem de pagamentos prevista no item abaixo.

17.2.2 Os pagamentos da Taxa de Performance serão realizados com distribuições realizadas por meio de amortização ou resgate de Cotas, observando a seguinte ordem de prioridade:

- (i) Distribuição do Capital Comprometido: primeiramente, 100% (cem por cento) das distribuições da Classe serão destinadas aos Cotistas, *pro rata* e proporcionalmente ao respectivo Capital Comprometido, até que os Cotistas tenham recebido recursos que lhes garantam a totalidade do respectivo Capital Investido;
- (ii) Hurdle: uma vez atendido o disposto no inciso (i), 100% (cem por cento) das distribuições da Classe serão destinadas aos Cotistas, *pro rata* e proporcionalmente ao respectivo Capital Comprometido, até que os Cotistas tenham recebido uma taxa interna de retorno equivalente ao Benchmark acrescido de 10% (dez por cento) ao ano sobre seu respectivo Capital Investido (*hurdle*);
- (iii) Catch-up: uma vez que os Cotistas tenham recebido montante equivalente a 100% (cem por cento) do respectivo Capital Investido acrescido do hurdle – sendo atendido, portanto, o disposto nos incisos (i) acima –, 100% (cem por cento) das distribuições da Classe serão destinadas ao Gestor (*catch-up*), a título de pagamento da Taxa de Performance, até que o Gestor tenha recebido o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) sobre rentabilidade auferida pelos Cotistas que vier a exceder o *Benchmark*, sendo certo que o *catch-up* referido neste inciso (iv) considera que será preservado o hurdle de que trata o inciso (ii) acima; e
- (iv) Divisão 80/20: após a conclusão dos procedimentos previstos nos incisos (i), (iii) acima, (a) 80% (oitenta por cento) das distribuições da Classe serão destinadas aos Cotistas, *pro rata* e proporcionalmente ao respectivo Capital Comprometido, e (b) 20% (vinte por cento) das distribuições da Classe serão destinadas ao Gestor, a título de pagamento da Taxa de Performance.

17.2.3 Além da Taxa de Gestão descrita acima, em caso de destituição do Gestor, os seguintes procedimentos de pagamento de Taxa de Performance deverão ser observados:

- (i) Em caso de destituição sem Justa Causa, o Gestor fará jus à totalidade da Taxa de Performance devida com relação aos investimentos realizados nas Sociedades Investidas durante o período de sua atuação como Gestor da Classe, independentemente de qualquer pagamento de referente a Taxa de Performance devida ao gestor substituto. Nesta hipótese, a Taxa de Performance será devida e paga pelo Classe nos termos do acordo operacional do Fundo; e
- (ii) Em caso de destituição com Justa Causa, o Gestor não fará jus à Taxa de Performance indicada no inciso (i) acima.

17.2.4 Além do pagamento da Taxa de Gestão e da Taxa de Performance descritas acima, se aplicável, será também devida ao Gestor uma multa contratual em virtude de sua destituição

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

sem Justa Causa pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, equivalente a 24 (vinte e quatro) meses da Taxa de Gestão devida ao Gestor, apurada com base no mês imediatamente anterior ao da aprovação da destituição do Gestor em Assembleia Especial de Cotistas, e paga diretamente pela Classe, a título de Despesas e Encargos, no mês subsequente ao da efetiva substituição do Gestor, nos termos do item 16.9.5 deste Anexo.

CAPÍTULO 18 – CONFLITO DE INTERESSES

- 18.1** No momento da aquisição de suas respectivas Cotas, cada Cotista deverá reconhecer a existência de conflito de interesses presentes e potenciais relacionados ao próprio Cotista, sendo certo que a Assembleia Especial de Cotistas será responsável por deliberar acerca de situações de conflito de interesses nos termos deste Anexo I e da regulamentação aplicável. Na hipótese de existência de conflito ou potencial conflito de interesses, o Cotista conflitado estará impedido de votar em qualquer matéria relacionada ao respectivo conflito.

CAPÍTULO 19 – TRIBUTAÇÃO

- 19.1** O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e às Classes, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.
- 19.2** Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo.
- 19.3** O Gestor buscará perseguir a composição da carteira do Fundo adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

Tributação aplicável às operações da carteira:	
De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira das Classes do Fundo são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.	
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
I. IRF:	
Cotistas Residentes no Brasil:	
No caso de FIP classificado como "entidade de investimento" nos termos da regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional, os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação da Classe, ficam sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas.	

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva. No caso de alienação realizada por pessoa física, os ganhos estarão sujeitos a IR 15% sob a sistemática de ganho de capital ou de ganhos líquidos, a depender do ambiente de negociação das cotas. Caso realizada por pessoa jurídica, os ganhos estarão sujeitos à apuração de IR pela sistemática de ganhos líquidos.	
Cotistas Não-residentes (INR):	
Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas INR na amortização ou no resgate das cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo também ficam sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas. Aos cotistas INR que invistam nos mercados financeiro e de capitais brasileiros por meio da Resolução Conjunta nº 13, de 03 de dezembro de 2024, do BACEN e da CVM, é aplicável tratamento tributário específico determinado em função de residirem ou não em país ou jurisdição com tributação favorecida (“JTF”). Os cotistas INR não residentes em JTF são elegíveis à alíquota de 0% do IRF, desde que atendidos os requisitos previstos na Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, conforme alterada (“Lei nº 11.312”), como o enquadramento do Fundo como entidade de investimento nos termos da regulamentação expedida pelo CMN e cumprimento dos limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM.	
Desenquadramento para fins fiscais:	
Em caso de inobservância dos requisitos mencionados acima, os rendimentos reconhecidos pelos cotistas, pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil, poderão ser submetidos à tributação pelo IRF na fonte a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme segue: 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações com prazo até 180 dias, 20% (vinte por cento) para aplicações de 181 até 360 dias, 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações de 361 a 720 dias e 15% (quinze por cento) para aplicações com prazo superior a 720 dias. Por fim, para os cotistas INR, não seria aplicável o benefício fiscal da alíquota zero mencionada anteriormente e os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo, e na alienação de Cotas ficam sujeitos, ao IRF de 15%. No entanto, não podemos descartar o risco de entendimento diverso pela RFB.	
Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento da amortização de rendimentos das cotas, da alienação de cotas a terceiros e do resgate das cotas do Fundo.
II. IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF/TVM limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

	data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ficam sujeitas à alíquota zero as operações do mercado de renda variável. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo Fundo relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

CAPÍTULO 20 – FATORES DE RISCO E POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

- 20.1** A carteira da Classe está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus Outros Ativos, o que pode acarretar perda patrimonial à Classe e aos Cotistas.
- 20.2** A carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos descritos no **Complemento II**. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente o referido complemento. Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a Classe se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe.
- 20.3** **Aqueles que estejam interessados em investir na Classe devem ler o Complemento II ao Regulamento antes da subscrição de Cotas.**

CAPÍTULO 21 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

- 21.1** A Classe é considerada, inicialmente, uma entidade de investimento nos termos dos Arts. 4º e 5º da Instrução CVM 579 e terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis da Classe serem segregadas das do Administrador, bem como das do Custodiante.
- 21.2** Sem prejuízo do disposto no item 21.1 acima, nos termos do art. 30 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, o Administrador é o responsável pela definição da classificação contábil da Classe entre entidade ou não de investimento, e efetuará a atualização do presente Regulamento quanto a esta classificação, sempre que necessário, através de ato do Administrador, com base nas informações prestadas pelo Gestor, nos termos da regulamentação contábil específica.
- 21.3** O Administrador deverá efetuar a mensuração dos ativos e passivos, bem como o reconhecimento de receitas e despesas, que compõem a carteira da Classe na forma estabelecida pela Instrução CVM

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

579 e observados os critérios ali descritos. Considerando a atual classificação da Classe como entidade de investimento, nos termos do item 21.1 acima, os ativos da Classe serão reconhecidos pelo seu valor justo, a ser mensurado a partir de laudo de avaliação elaborado pelo Gestor ou por empresa especializada, conforme selecionada pelo Gestor.

- 21.4** A Classe está sujeita às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade das demonstrações contábeis determinadas pela CVM, incluindo a Resolução CVM 175.
- 21.5** As demonstrações contábeis da Classe, elaboradas pelo Administrador ao final de cada exercício, nos termos da Instrução CVM 579 e pelo plano contábil apropriado, deverão ser auditadas anualmente por Auditor Independente registrado na CVM.
- 21.6** O Administrador assume a responsabilidade perante a CVM e os Cotistas pelos critérios, valores e premissas utilizados na avaliação econômica adotada pela Classe, garantindo, ainda que uma vez adotado o referido critério de avaliação, que este será consistente ao longo dos exercícios contábeis subsequentes.
- 21.7** Observado o que dispõe a Política de Investimento da Classe, a Carteira observará os demais requisitos de composição e diversificação estabelecidos pelas normas regulamentares em vigor.

CAPÍTULO 22 – DISPOSIÇÕES FINAIS

- 22.1** A assinatura, pelo subscritor, do Termo de Adesão implica na sua expressa ciência e concordância com todos os termos, condições e documentos deste Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.
- 22.2** Para fins do disposto neste Regulamento, e-mail é considerado como forma de correspondência válida entre o Administrador, o Custodiante, Gestor e os Cotistas.
- 22.3** Os Cotistas, o Administrador, o Custodiante, o Gestor e os membros do Conselho Consultivo serão responsáveis por manter em sigilo, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, as informações e/ou documentos referentes aos investimentos e operações da Classe. Sem prejuízo do acima disposto, as informações poderão ser reveladas, utilizadas ou divulgadas (i) com o consentimento prévio do Gestor, (ii) em decorrência de obrigação estabelecida nos termos deste Anexo I, ou (iii) se de outra forma exigido por agências regulatórias governamentais, entidades de autorregulação, lei, ação judicial ou litígio em que a parte receptora seja ré, autora ou outra parte nomeada (desde que, em cada hipótese, o Gestor seja notificado antecipadamente de qualquer divulgação).
- 22.4** Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.

* * *

Complemento I ao Regulamento – Glossário
RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

COMPLEMENTO I

GLOSSÁRIO

“Administrador”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 da Parte Geral do Regulamento do Fundo.
“AFAC”	Significa adiantamento para futuro aumento de capital.
“ANBIMA”	Significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
“Anexo I”	Significa o Anexo Descritivo da CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA .
“Anexo Descritivo”	Nos termos do Art. 3º, inciso IV, da parte geral da Resolução CVM 175, é a parte do regulamento do fundo essenciais à constituição de classes de cotas, que regem o funcionamento das classes de modo complementar ao disciplinado pela parte geral do regulamento.
“Anexo Normativo IV”	Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, a qual dispõe sobre as regras específicas para FIP.
“Arbitragem”	Tem o significado constante no quadro preambular da Parte Geral do Regulamento.
“Assembleia de Cotistas”	Significa a Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de Cotistas, respectivamente realizadas nos termos da Parte Geral do Regulamento do Fundo ou do Anexo da Classe.
“Assembleia Especial de Cotistas”	Significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas Cotistas de uma Classe ou subclasse, conforme aplicável.
“Assembleia Geral de Cotistas”	Significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas.
“Auditores Independentes”	Significa os responsáveis pela auditoria das demonstrações contábeis da Classe, cujas informações encontram-se disponíveis aos Cotistas na sede do Administrador.
“B3”	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
“BACEN”	Significa o Banco Central do Brasil.
“Benchmark”	Significa o equivalente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.
“Boletim de Subscrição”	Significa cada boletim de subscrição de Cotas que cada Cotista celebra no ato de subscrição de Cotas.
“Capital Comprometido”	Significa o número de Cotas que os Cotistas se comprometem a integralizar quando da assinatura do boletim de subscrição de Cotas e do respectivo Compromisso de Investimento, multiplicado pelo respectivo Preço de Emissão dessas Cotas.

Complemento I ao Regulamento – Glossário

RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

“Capital Investido”	Significa o montante que venha a ser efetivamente aportado por cada Cotista na Classe, mediante a integralização das respectivas Cotas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.
“CCBC”	Câmara de Comércio Brasil-Canadá
“Carteira”	Significa a carteira de investimentos da Classe, composta por Valores Mobiliários e Outros Ativos de titularidade da Classe.
“Chamada de Capital”	Significa cada aviso entregue aos Cotistas de tempos em tempos pelo Administrador, conforme instruído pelo Gestor, o qual informará o momento e o valor das integralizações de Cotas que deverão ser feitas pelos Cotistas, por meio da qual os Cotistas deverão realizar aportes de recursos na Classe para: (i) a realização de investimentos em Valores Mobiliários, nos termos deste Anexo I; e/ou (ii) o pagamento de Despesas e Encargos da Classe.
“Classe”	Significa a classe única de Cotas do Fundo, denominada CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA [RESPONSABILIDADE LIMITADA] .
“CMN”	Significa o Conselho Monetário Nacional.
“CNPJ”	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.
“Código AGRT”	Significa o Código de Gestão e Administração de Recursos de Terceiros da ANBIMA, conforme alterado.
“Código Civil”	Significa a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
“Colocação Privada”	Significa uma colocação privada de Cotas, sem registro perante a CVM, por não configurar uma oferta pública de distribuição, nos termos da regulamentação aplicável.
“Compromisso de Investimento”	Significa cada “Instrumento Particular de Compromisso de Investimento para Subscrição e Integralização de Cotas e Outras Avenças”, que será assinado por cada Cotista no ato de subscrição de suas Cotas, o qual regulará os termos e condições para a integralização das Cotas pelo respectivo Cotista.
“Conflito de Interesses”	Significa toda matéria ou situação que possa proporcionar vantagens ou benefícios diretos a determinados Cotistas, seus representantes e prepostos, ao Administrador, ao Gestor, pessoas que participem direta ou indiretamente da gestão das Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas com influência efetiva na gestão e/ou definição de suas políticas estratégicas, ou para outrem que porventura tenha algum tipo de interesse com a matéria em pauta ou que dela possa se beneficiar.
“Controvérsia”	Significa toda e qualquer disputa, controvérsia ou pretensão oriunda deste Regulamento ou a ele relacionada, inclusive quanto ao seu cumprimento, interpretação ou extinção, envolvendo qualquer parte interessada.
“Conselho Consultivo”	Significa o conselho, a ser instaurado nos termos do Anexo I., cujas atribuições e governança estão detalhadas no CAPÍTULO 14 – do Anexo I.

Complemento I ao Regulamento – Glossário

RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

“Conta da Classe”	Significa a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe.
“Cotas”	Significa as Cotas representativas do patrimônio da Classe, as quais possuem as mesmas características e conferem a seus titulares iguais direitos e obrigações, nos termos deste Regulamento.
“Cotistas”	Significa os titulares das Cotas representativas do patrimônio da Classe ou da Subclasse, conforme aplicável.
“Cotista Inadimplente”	Significa qualquer Cotista que deixar de cumprir parcial ou integralmente as suas obrigações nos termos deste Regulamento, no respectivo Compromisso de Investimento ou do Boletim de Subscrição de Cotas, observado o disposto no Anexo I.
“Custodiante”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 do quadro preambular do Anexo da Classe.
“CVM”	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
“Data de Início”	Significa a data da primeira integralização das Cotas.
“Despesas e Encargos”	Significa os encargos do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, previstos na Parte Geral do Regulamento do Fundo, no Anexo I, bem como na parte geral e no Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.
“Dia Útil”	Significa qualquer dia que não seja sábado ou domingo ou, ainda, dias em que os bancos das cidades de São Paulo e Rio de Janeiro estejam autorizados ou obrigados por lei, regulamento ou decreto a fechar.
“Demanda”	Significa quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores relativos a decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo), nos termos do item 2.3 da Parte Geral do Regulamento.
“Direitos e Obrigações Sobreviventes”	Significa quaisquer direitos e/ou obrigações contratuais, parcelas a receber, earn-outs, contingências ativas e passivas, valores mantidos pela Classe para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas escrow ou vinculadas e valores a indenizar pela Classe relativos a desinvestimentos da Classe, os quais, ao final do Prazo de Duração, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos.
“Emissão”	Significa uma emissão de Cotas.
“Escriturador”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 do quadro preambular do Anexo da Classe.
“FGC”	Significa Fundo Garantidor de Crédito.
“FIP”	Significa qualquer fundo de investimento em participações, constituído nos termos da parte geral e do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175 ou nos termos da Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016.
“Fundo”	Significa o RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA .

Complemento I ao Regulamento – Glossário

RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

“Fundos21”	Significa o Fundos21 – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3
“Gestor”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 da Parte Geral do Regulamento do Fundo.
“IGP-M”	Significa o Índice Geral de Preços do Mercado, publicado pela Fundação Getúlio Vargas.
“INR”	Significa investidor não residente no Brasil.
“IR”	Significa imposto de renda.
“IRF”	Significa imposto de renda retido na fonte.
“Instrução CVM 579”	Significa a Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada.
“Investidores Profissionais”	Significam os investidores considerados profissionais, nos termos do Art. 11 da Resolução CVM 30.
“IPCA”	Significa o Índice de Preços ao Consumidos Amplo – IPCA, divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
“IOF-Câmbio”	Significa imposto sobre operações financeiras, na modalidade câmbio.
“IOF/TVM”	Significa imposto sobre operações financeiras, na modalidade títulos e valores mobiliários.
“JTF”	Significa país ou jurisdição com tributação favorecida
“Justa Causa”	Significa a prática dos seguintes atos ou situações pelo Gestor, conforme determinado por sentença arbitral nos termos abaixo ou decisão final em processo sancionador perante a CVM, ressalvados os casos em que tais atos ou situações decorram de caso fortuito ou força maior: (i) comprovada negligência grave, má-fé ou desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas respectivas funções, deveres e no cumprimento de suas obrigações previstas neste Regulamento; (ii) comprovada violação material de suas obrigações, nos termos da legislação e da regulamentação aplicável editada pela CVM; e (iii) comprovada fraude no cumprimento das obrigações do Gestor previstas neste Regulamento.
“Multa por Destituição do Gestor”	Significa a multa contratual que será devida ao Gestor em virtude de sua eventual destituição sem Justa Causa pelos Cotistas reunidos em Assembleias Especial de Cotistas, conforme detalhado no item 16.9.5 deste Anexo I.
“MDA”	Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, administrado e operacionalizado pela B3.
“Oferta”	Significa toda e qualquer distribuição de Cotas durante o Prazo de Duração do Fundo, nos termos da Resolução CVM 160 e demais regulações aplicáveis.
“Oportunidade de Investimento”	Significa uma oportunidade de investimento da Classe, originada pelo Gestor, que atenda ao disposto CAPÍTULO 4 – deste Anexo I.
“Outros Ativos”	Significa os seguintes ativos financeiros, em que poderão ser alocados os recursos da Classe não aplicados nos Valores Mobiliários, nos

Complemento I ao Regulamento – Glossário

RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

termos do Anexo I: (i) cotas de emissão de fundos classificados como “Renda Fixa”, regulados pela Resolução CVM 175, inclusive fundos que apliquem em crédito privado, direta e/ou indiretamente, bem como aqueles administrados pelo Administrador e/ou geridos pelo Gestor, considerados como de alta liquidez, para gestão do caixa da Classe e zeragem da Carteira; (ii) títulos públicos federais, em operações finais e/ou compromissadas; e (iii) títulos de emissão do Tesouro Nacional, observado ainda que a Assembleia Especial de Cotistas, poderá aprovar novos ativos financeiros a serem investidos pela Classe, desde que permitidos pela regulação aplicável, conforme o caso.

“Parte Geral”	Significa a parte geral do Regulamento, comum a todas as classes de cotas do Fundo.
“Partes Indenizáveis”	Significa o Administrador, o Gestor e as suas respectivas partes relacionadas, representantes ou agentes, quando agindo em nome do Fundo.
“Patrimônio Autorizado”	Significa o montante total de novas Cotas que poderão ser emitidas pela Classe, por solicitação do Gestor, nas hipóteses previstas no item 11.2.1 Anexo I, equivalente a R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais)
“Patrimônio Líquido”	Significa o Patrimônio Líquido da Classe, o qual deverá ser constituído por meio da soma (i) do disponível, (ii) do valor da carteira; e (iii) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades e a rentabilidade auferida no período.
“Política de Investimentos”	Significa a política de investimentos da Classe, conforme disposta neste Anexo I.
“Prazo de Duração”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 do quadro preambular do Anexo da Classe.
“Prestadores de Serviços Essenciais”	Significa o Administrador e/ou o Gestor, conforme aplicável.
“Preço de Integralização”	Significa o preço de integralização das Cotas, conforme definido no respectivo ato que aprovar Emissão de Cotas.
“Preço de Emissão”	Significa o preço de emissão das Cotas, conforme definido no respectivo ato que aprovar Emissão de Cotas.
“Primeira Emissão”	Significa a primeira emissão de Cotas da Classe, conforme as condições estabelecidas no respectivo instrumento que a aprovou.
“Público-Alvo”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 do quadro preambular do Anexo da Classe.
“Regras CCBC”	Significam as regras de arbitragem da CCBC.
“Regulamento”	Significa este regulamento do Fundo, incluindo sua Parte Geral, seu(s) Anexo(s), eventuais Apêndices, Adendos Complementos e demais documentos que o integrem, conforme aplicável.
“Reserva de Despesas”	Significa a parcela do Patrimônio Líquido a ser retida e destinada exclusivamente para pagamento das Despesas e Encargos, e mantida exclusivamente em Outros Ativos.

Complemento I ao Regulamento – Glossário

RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

“Resolução CVM 160”	Significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
“Resolução CVM 175”	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
“Resolução CVM 30”	Significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
“RFB”	Significa a Receita Federal do Brasil.
“SELIC”	Significa o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.
“Sociedades Alvo”	Significa (i) sociedades por ações de capital aberto ou fechado, e/ou (ii) sociedades limitadas.
“Sociedades Investidas”	Significam as Sociedades Alvo que sejam objeto de investimento pela Classe.
“Taxa de Administração”	Significa a taxa de administração devida ao Administrador pelos serviços de administração fiduciária e escrituração das Cotas, nos termos do item Error! Reference source not found. deste Anexo I.
“Taxa de Gestão”	Significa a taxa de gestão devida ao Gestor pelos serviços de gestão da carteira de ativos da Classe, nos termos do item 17.1 acima deste Anexo I.
“Taxa Máxima de Custódia”	Significa a taxa máxima de custódia, devida em razão da prestação do serviço de custódia de valores mobiliários para a Classe, descrita no item Error! Reference source not found. deste Anexo I.
“Taxa Máxima de Distribuição”	Significa a taxa cobrada da Classe representativa do montante total para remuneração dos distribuidores, descrita no item 17.1 acima deste Anexo I.
“Taxa de Performance”	Significa a taxa devida ao Gestor, cobrada da Classe em função de seu resultado, descrita no item 17.2 e seguintes deste Anexo I.
“Termo de Adesão”	Significa o termo que o investidor deverá assinar ao aderir à Classe, no qual declarará que conhece e está ciente de todos os termos e condições da Classe, em especial dos riscos aplicáveis ao investimento nas Cotas.
“Tribunal Arbitral”	Significa o Tribunal Arbitral, cuja composição e funcionamento estão descritos no 1.1 da Parte Geral deste Regulamento.
“Valores Mobiliários”	Significa ações, bônus de subscrição, debêntures simples e/ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades por ações de capital aberto ou fechado e/ou sociedades limitadas, conforme o caso.

* * *

Complemento II ao Regulamento – Fatores de Risco

CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

COMPLEMENTO II

FATORES DE RISCO APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA

Não obstante a diligência do Administrador e do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, inclusive, mas não se limitando, a riscos decorrentes de variações de mercado, riscos inerentes aos emissores dos títulos, valores mobiliários e outros ativos integrantes das respectivas carteiras de investimentos e riscos de crédito de modo geral.

O Administrador e o Gestor não poderão, em qualquer hipótese, ser responsabilizados por qualquer depreciação dos ativos da Carteira ou por eventuais prejuízos impostos aos Cotistas.

Mesmo que o Administrador mantenha rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para o Cotista, inclusive a possibilidade de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

O Fundo e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

- (i) **Risco de Liquidez:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da Carteira nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos a Classe poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para a Classe, os quais permanecerão expostos, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar a Classe a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas, nos termos deste Regulamento.
- (ii) **Risco de Crédito:** consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações da Classe, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a Carteira.
- (iii) **Risco de Mercado:** consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos da Classe, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.
- (iv) **Riscos de Acontecimentos e Percepção de Risco em Outros Países:** o mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades das Sociedades Investidas e, por conseguinte, os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.

Complemento II ao Regulamento – Fatores de Risco

CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (v) **Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e a Política Governamental:** a Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e/ou do Gestor, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em **(a)** perda de liquidez dos ativos que compõem a Carteira, e/ou **(b)** inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas. Adicionalmente, a Classe desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados da Classe e a consequente distribuição de rendimentos aos Cotistas. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados da Classe.
- (vi) **Riscos de Alteração da Legislação Aplicável ao Fundo e/ou aos Cotistas:** A legislação aplicável à Classe, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pela Classe, incluindo, sem limitação, leis tributárias, cambiais e leis que regulamentam investimentos estrangeiros em cotas de fundos de investimento no Brasil, está sujeita a alterações. Ainda, poderá ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores no mercado brasileiro, bem como moratórias e alterações das políticas monetárias e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas, bem como as condições para distribuição de rendimentos e para resgate das Cotas. Ademais, a aplicação da legislação vigente e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados e a rentabilidade da Classe.
- (vii) **Riscos de Alteração na Legislação Tributária:** Alterações nos tratamentos fiscais podem resultar em aumento da carga tributária incidente sobre investimentos no mercado financeiro e de capitais brasileiro. Essas alterações incluem, mas não se limitam, a **(a)** modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos; **(b)** a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais; bem como **(c)** diferentes interpretações ou aplicação da legislação tributária por parte dos Tribunais e/ou das autoridades governamentais. Os efeitos dessas alterações, inclusive decorrentes da aprovação de reformas tributárias, não podem ser quantificados. Nesse contexto, o Governo recentemente apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.337/2021, que prevê alterações na tributação sobre a renda, inclusive sobre investimentos nos mercados financeiros e de capitais, como previsão come-cotas para fundos fechados, dentre outras. Algumas dessas medidas poderão sujeitar a Classe, os Outros Ativos e/ou os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis à Classe, bem como a rentabilidade das Cotas, aos Outros Ativos e aos Cotistas permanecerão as mesmas, existindo o risco de tais regras serem modificadas no

Complemento II ao Regulamento – Fatores de Risco

CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

contexto de aprovação de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.

- (viii) **Risco de não aproveitamento de benefício fiscal:** Nos termos do Artigo 2º, Parágrafo 4º, da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e alterações posteriores, para que os Cotistas, quando do resgate de suas Cotas, possam se beneficiar da alíquota de 15% (quinze por cento) de imposto de renda na fonte, incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das Cotas, é necessário que **(a)** a Carteira seja composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de ações de sociedades anônimas, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, e **(b)** sejam atendidos os limites de diversificação de carteira e as regras de investimento constantes dos normativos emitidos pela CVM. Em caso de inobservância dos requisitos mencionados acima, os rendimentos e ganhos reconhecidos pelos Cotistas, pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser submetidos à tributação pelo imposto de renda na fonte a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme segue: 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações com prazo até 180 (cento e oitenta) dias, 20% (vinte por cento) para aplicações de 181 (cento e oitenta e um) até 360 (trezentos e sessenta) dias, 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias e 15% (quinze por cento) para aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias.
- (ix) **Riscos de não Realização dos Investimentos por parte da Classe:** os investimentos da Classe são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista e não há garantias de que os investimentos pretendidos pela Classe estejam disponíveis no momento e em quantidades convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização destes investimentos.
- (x) **Risco de Concentração:** A Carteira poderá estar concentrada em Valores Mobiliários de emissão de uma única Sociedade Investida ou de emissão de Sociedades Investidas de um único setor, tomando os riscos dos investimentos diretamente relacionados à performance do setor e/ou à solvência de referida Sociedades Investida. A eventual concentração de investimentos em determinada Sociedade Investida ou em Sociedades Investidas de um único setor pode aumentar a exposição da Classe e, conseqüentemente, aumentar os riscos de crédito e liquidez.
- (xi) **Riscos Relacionados ao Investimento da Classe nas Sociedades Investidas:** embora a Classe tenha participação no processo decisório das Sociedades Investidas, não há garantias de: **(a)** bom desempenho de quaisquer das Sociedades Investidas, **(b)** solvência das Sociedades Investidas, ou **(c)** continuidade das atividades das Sociedades Investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da Carteira e o valor das Cotas. Os pagamentos relativos aos títulos ou ativos de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros sobre capital próprio e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, a Classe e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Os investimentos nas Sociedades Investidas envolvem riscos relativos aos respectivos setores em que atuam tais sociedades. Não há garantia quanto ao desempenho desses setores e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Sociedades Investidas acompanhe

Complemento II ao Regulamento – Fatores de Risco

CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

pari passu o desempenho médio do seu respectivo setor. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Sociedades Investidas acompanhe o desempenho do seu setor de atuação, não há garantia de que a Classe e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem há certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Os investimentos da Classe poderão ser feitos em companhias fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas neste Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para a Classe quanto: **(a)** ao bom acompanhamento das atividades e resultados dessas Sociedades Investidas, e **(b)** a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor das Cotas e, consequentemente, a rentabilidade dos Cotistas.

- (xii) **Risco de responsabilização por passivos de Sociedades Investidas:** Nos termos da regulamentação aplicável, a Classe deverá participar do processo de tomada de decisões estratégicas das Sociedades Investidas. Tal participação, em razão da responsabilidade a ela inerente, pode sujeitar a Classe a reivindicações a que ele não estaria sujeito se fosse um investidor passivo. Em tais hipóteses, não há garantia de que a Classe terá êxito na defesa de seus interesses, podendo haver prejuízos para a Classe e seus Cotistas.
- (xiii) **Risco de Diluição:** Caso a Classe venha a deter Valores Mobiliários de emissão de qualquer Sociedade Alvo, a Classe poderá não exercer o direito de preferência que lhe cabe, nos termos da regulamentação societária aplicável, em quaisquer aumentos de capital que venham a ser realizados pelas Sociedades Investidas. Dessa maneira, caso sejam aprovados quaisquer aumentos de capital nas Sociedades Investidas no futuro e a Classe não participe de tais aumentos de capital por qualquer razão, a Classe poderá ter sua participação no capital das Sociedades Investidas diluída.
- (xiv) **Risco de Coinvestimento – Participação Minoritária nas Sociedades Investidas:** A Classe poderá coinvestir com outros fundos e/ou veículos geridos/administrados pelo Administrador e/ou pelo Gestor, bem como quaisquer pessoas físicas ou jurídicas de qualquer natureza, Cotistas ou não, os quais poderão ter participações maiores que as da Classe nas Sociedades Investidas e, consequentemente, maior participação no processo de tomada de decisão de referidas Sociedades Investidas. Nesses casos, a Classe, na posição de sócio ou acionista minoritário, estará sujeito aos atos de governança dos membros da diretoria, conselho de administração e/ou comitês de governança não indicados pela Classe, e cujos interesses podem, por vezes, estar em conflito com os interesses da Classe. O coinvestimento envolve riscos adicionais que podem não estar presentes em investimentos onde um coinvestidor não está envolvido, incluindo a possibilidade de que um coinvestidor ou coinvestidores venham a tomar decisões (individualmente ou em conjunto) ou tenham interesses ou objetivos diversos daqueles da Classe, inclusive em razão de dificuldades financeiras ou outros motivos que afetem sua conduta, resultando em um impacto adverso sobre tal investimento. Não há garantia de que direitos usualmente oferecidos a sócios ou acionistas minoritários estarão disponíveis à Classe com relação a qualquer investimento, ou que tais direitos irão proporcionar proteção suficiente dos interesses da Classe.
- (xv) **Risco de Coinvestimento – Coinvestimento por Determinados Cotistas:** A Classe poderá, observado o disposto na regulamentação aplicável, coinvestir na Sociedades Investidas com Cotistas e/ou fundos e/ou veículos de investimento geridos ou administrados pelo Administrador e/ou pelo Gestor. Em caso de coinvestimentos com Cotistas, não há qualquer obrigação de apresentação de oportunidade de investimento a todos os cotistas, tampouco de aceitação de

Complemento II ao Regulamento – Fatores de Risco

CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

participação de mais de um interessado. Não há qualquer garantia de participação em coinvestimento pelos Cotistas e o Gestor terá discricionariedade sobre a escolha que entender mais adequada.

- (xvi) **Risco de Crédito de Debêntures que Componham a Carteira:** Os títulos públicos e/ou privados de dívida que poderão compor a Carteira (incluindo, sem limitação, debêntures de emissão das Sociedades Investidas) estão sujeitos à capacidade de seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetem as condições financeiras dos emissores dos títulos, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento podem trazer impactos adversos significativos nos preços e na liquidez de tais ativos da Classe. Mudanças na percepção da qualidade de crédito dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos aos preços dos títulos, comprometendo também sua iliquidez. As escrituras de emissão de debêntures de Sociedades Investidas poderão, ainda, prever o pagamento de prêmio baseado na variação da receita ou do lucro da Sociedade Investida emissora. Nesta hipótese, caso a respectiva Sociedade Investida emissora apresente receita ou lucro insuficiente, a rentabilidade da Classe poderá ser adversamente impactada. Ademais, em caso de falência de qualquer Sociedade Investida, a liquidação de debêntures estará sujeita ao pagamento, pela respectiva Sociedade Investida, de determinados créditos que possuam classificação mais privilegiada que eventuais debêntures de emissão da Sociedade Investida, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.
- (xvii) **Risco de Resgate das Cotas em Valores Mobiliários e/ou Outros Ativos:** conforme previsto no Anexo I, poderá haver a liquidação da Classe em situações predeterminadas. Se alguma dessas situações se verificar, há a possibilidade de que as Cotas venham a ser resgatadas em Valores Mobiliários e/ou Outros Ativos. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os referidos Valores Mobiliários e/ou Outros Ativos que venham a ser recebidos da Classe.
- (xviii) **Risco Relacionado ao Resgate e à Liquidez das Cotas:** a Classe, constituída sob a forma de condomínio fechado, não admite o resgate de suas Cotas a qualquer momento. A amortização das Cotas será realizada na medida em que a Classe tenha disponibilidade para tanto, a critério do Gestor, ou na data de liquidação da Classe. Caso os Cotistas queiram se desfazer dos seus investimentos na Classe, será necessária a venda das suas Cotas no mercado secundário, devendo ser observado, para tanto, os termos e condições dos respectivos Compromissos de Investimento e o disposto neste Regulamento. Ainda, considerando tratar-se de um produto novo e que o mercado secundário existente no Brasil para negociação de cotas de fundos de investimento em participações apresenta baixa liquidez, os Cotistas poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas.
- (xix) **Riscos Relacionados à Amortização:** os recursos gerados pela Classe serão majoritariamente provenientes de rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídos aos ativos de emissão das Sociedades Investidas e ao retorno do investimento em tais Sociedades Investidas mediante o seu desinvestimento. A capacidade da Classe de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento pela Classe dos recursos acima citados.
- (xx) **Propriedade das Cotas versus propriedade de Valores Mobiliários e Outros Ativos:** A propriedade das Cotas não confere aos seus titulares a propriedade direta sobre os Valores Mobiliários ou sobre fração ideal específica dos Valores Mobiliários. Os direitos dos Cotistas são

Complemento II ao Regulamento – Fatores de Risco

CLASSE ÚNICA DO RIZA NAVEE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

exercidos sobre todos os ativos que compõem a Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas.

- (xxi) **Inexistência de Garantia de Rentabilidade:** Não há garantia mínima de rentabilidade aos Cotistas, seja pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC ou qualquer outra garantia. Caso os rendimentos decorrentes dos Valores Mobiliários não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade dos Cotistas poderá ser prejudicada.
- (xxii) **Risco de Derivativos:** consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade da Classe, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações e não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas.
- (xxiii) **Risco Relacionado à Morosidade da Justiça Brasileira:** A Classe e as Sociedades Investidas poderão ser partes em demandas judiciais, tanto no polo ativo como no polo passivo. Em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que a Classe e/ou as Sociedades Investidas obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais. Tais fatos poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Sociedades Investidas e, consequentemente, os resultados da Classe e a rentabilidade das Cotas.
- (xxiv) **Riscos Relacionados à Arbitragem:** Sem prejuízo da possibilidade de composição entre as partes, o presente Regulamento prevê a arbitragem como meio de resolução de conflitos. O envolvimento do Fundo em um eventual procedimento arbitral pode gerar impactos significativos ao Patrimônio Líquido, implicando em custos que podem impactar o resultado da Classe. Adicionalmente, o custo de um procedimento arbitral pode ser comparativamente maior do que o custo relacionado a um processo judicial. No mesmo sentido, uma Sociedade Investida pode ter seu resultado impactado por um procedimento arbitral e, consequentemente, afetar os resultados da Classe.
- (xxv) **Demais Riscos:** o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e/ou do Gestor, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da Carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.